

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE  
FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO INTERNACIONAL PRÉ-VESTEFÁLIA**

João Paulo de Almeida Lenardon

Presidente Prudente/SP  
2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE  
FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO INTERNACIONAL PRÉ-VESTEFÁLIA**

João Paulo de Almeida Lenardon

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Caíque Tomaz Leite da Silva.

Presidente Prudente/SP  
2014

# DIREITO INTERNACIONAL PRÉ-VESTEFÁLIA

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Caíque Tomaz Leite da Silva  
Orientador

---

Sérgio Tibiriçá Amaral  
Examinador

---

Claudio José Palma Sanchez  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 21 de novembro de 2014

“Não é importante a rapidez com que se aprende, mas sim que se aprenda.”

Mestre dos Magos – Caverna do Dragão, episódio “A Névoa da Escuridão”

## **AGRADECIMENTOS**

A todos que amo.

## RESUMO

O direito internacional vincula a construção de seu paradigma clássico aos Tratados de Paz de Vestefália (1648). É possível, contudo, encontrar na antiguidade, inúmeros institutos vinculados às relações internacionais, mais ou menos esparsos. No Oriente Médio, Grécia e Roma, tratados eram celebrados com previsão de sanções para o caso de inadimplemento, as guerras eram limitadas e as relações diplomáticas com os outros povos era tema de destacada preocupação política. A diplomacia e as alianças entre os povos obedeciam algumas diretrizes que se solidificaram muito antes do paradigma vestefaliano. Encontra-se, ainda, indícios de que a paridade entre os povos e o “balance of power”, associados normalmente à obra de Jean Bodin, já dirigiam as relações internacionais na antiguidade. A boa-fé no cumprimento dos tratados era sobrevalorizada pelos romanos, o asilo, pelos gregos. A Igreja Católica avançou a tradição da guerra justa através de seus teólogos, deixando-a nos moldes contemporâneos, e a Paz de Deus serviu para tentar trazer paz à Terra. Os estados modernos nasceram após as cruzadas, dando início ao direito internacional moderno, antes mesmo de grandes escritores tidos como “pais” do direito internacional. A conjugação dos indícios permite o estudo sistematizado de um “direito internacional pré-vestefália”.

**Palavras-chave:** Direito Internacional na Antiguidade. “Balance of Power”. Paz de Vestefália. Paz de Deus. Jean Bodin.

## ABSTRACT

International law binds the construction of its classical paradigm to the Peace Treaties of Westphalia (1648). We can, however, find in antiquity numerous institutes related to international relations, more or less sparse. In the Middle East, Greece and Rome, treaties were celebrated with expected penalties in case of noncompliance, the wars were limited and diplomatic relations with other people were object of high political concern. Diplomacy and alliances between peoples obeyed some guidelines that have solidified long before the Westphalian paradigm. It was also found indications that parity between the people and "balance of power", usually associated with Jean Bodin's work, has directed international relations in antiquity. The good faith in compliance with treaties was overvalued by the Romans, and asylum by the Greeks. The Catholic Church advanced the just war tradition to the contemporary form through its theologians, and the Peace of God tried to serve as a means of bringing peace to Earth. The modern states begun after the crusades, conceiving the modern international law before its "fathers". This combination of evidences allows the systematic study of a "pre-Westphalian international law".

**Keywords:** International Law in Antiquity. "Balance of Power". Peace of Westphalia. Peace of God. Jean Bodin.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 DIREITO INTERNACIONAL NA ANTIGUIDADE.....</b>	<b>11</b>
2.1 Fé.....	13
2.2 Diplomacia.....	16
2.3 Tratados.....	19
<b>3 ORIENTE MÉDIO: MESOPOTÂMIA, SÍRIA E EGITO.....</b>	<b>21</b>
3.1 Suméria e Mesopotâmia.....	21
3.2 Grandes Impérios.....	21
3.3 Síria e Palestina.....	23
<b>4 GRÉCIA.....</b>	<b>26</b>
<b>5 ROMA.....</b>	<b>29</b>
<b>6 ÍNDIA.....</b>	<b>33</b>
<b>7 IGREJA CATÓLICA.....</b>	<b>35</b>
7.1 Filosofia.....	35
7.2 Paz de Deus.....	38
7.3 Cruzadas.....	41
<b>8 INSTITUTOS LAICOS DE DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>42</b>
8.1 Arbitragem.....	42
8.2 Direito Romano.....	42
8.3 Comércio.....	43
8.4 Pensamento.....	44
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito internacional é um ramo do direito pouco estudado no Brasil, ainda que seja uma área que construa pontos de intersecção com inúmeras outras disciplinas no âmbito público ou privado, e que permite uma maior e mais harmoniosa comunicação entre as pessoas dos mais variados países (*ius communicationis*). A situação se agrava quando compreendemos que vivemos num mundo interdependente e globalizado, onde os limites políticos que delineiam as fronteiras dos países não têm tanta força como outrora, e onde novos problemas tornam necessária a cooperação entre os povos.

O direito internacional encontra inúmeros indícios de expressão já na antiguidade. À época, contudo, não havia uma sistematização que permitisse o emprego da denominação “direito internacional”, mas um direito primitivo, não totalmente concebido, sem base sólida e sem poder para funcionar como um instrumento regulador da conduta dos sujeitos que dele participavam. E essa observação se apoia em argumentos como o fato de que é impossível haver um direito entre nações propriamente ditas sem a precedente existência de nações independentes; não havia uma visão de igualdade entre os povos; nem a percepção de soberania e autodeterminação. Outra característica que dificultou a sistematização desse ramo do direito, se pauta na ideia de que não havia uma noção de paz contínua e duradoura, tornando um direito entre povos supérfluo. Ademais, o direito internacional não teria fontes racionais, uma vez que a religião era base única do direito e, conseqüentemente, não haviam princípios legais maiores a serem respeitados. Sua existência se torna ainda mais difícil de ser defendida ante a ausência de instrumento de coercibilidade (BEDERMAN, 2001, pp. 11-14; 48-49; 267-280).

Outros vão ainda mais longe ao suscitar que o direito internacional não poderia existir na antiguidade, pois ainda hoje, mesmo com todos os avanços, tal ramo do direito ainda se apresenta como algo primitivo, sendo que sua sistematização e desenvolvimento se apresenta falho em relevantes aspectos, como a responsabilidade internacional, o reconhecimento da personalidade internacional do indivíduo e o direito internacional dos direitos humanos, apenas para ilustrar com

observações mais genericamente formuladas pelos estudiosos da área (BEDERMAN, 2001, p. 12).

Nos ocupamos, contudo, da tarefa de colher indícios da existência do direito internacional antes do período de sua sistematização, com os Tratados de Paz de Vestefália (1648). Para isso, tomaremos como ponto de partida o conceito de sociedade internacional de Hadley Bull, (1977, p. 13, tradução minha), segundo o qual: “um grupo de estados, conscientes de certos interesses e valores em comum, formam uma sociedade à qual entendem estarem comprometidos por meio de um conjunto de regras a eles comuns que regulam suas relações, e se juntam no trabalho de construção de instituições comuns.”<sup>12</sup> Tal pressuposto teórico constitui o background fático para o surgimento e desenvolvimento das relações entre os estados porque incorpora a necessidade de coexistência de tais sujeitos num mundo singular.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: OPPENHEIM, 1905, p. 44.

<sup>2</sup>“(...) a group of states, conscious of certain common interests and common values, form a society in the sense that they conceive themselves to be bound by a common set of rules in their relations to one another, and share in the working of common institutions”

## 2 DIREITO INTERNACIONAL NA ANTIGUIDADE

O primeiro ponto a ser discutido é a existência de estados conscientes da existência de outros, igualmente independentes e soberanos, que se viam com certo tom de igualdade e com a vontade de que houvesse paz no modo como desenvolviam suas relações. Neste sentido, um ponto bastante repetido na literatura especializada é o de que um estado antigo, ao “se tornar consciente de sua própria existência corporativa, se via obrigado pelas necessidades das relações internacionais a reconhecer a mesma igualdade em outras comunidades”<sup>3</sup> (WALKER, 1899, p. 31, tradução do autor). Mais recentemente, vem surgindo argumentos fortes no sentido de que os Estados antigos eram soberanos e territoriais e que acolhiam o instituto da comunidade como base para uma ordem social internacional pacífica (LEECH, 1877, p. 4).

Ainda em relação aos estados, as tradições relacionadas a balanço de poder, diplomacia e alianças hegemônicas, tendiam a perpetuar-se através das civilizações, que externamente se distinguiam pelo tamanho, e internamente pela estabilidade, duração de impérios e alianças (BEDERMAN, 2001, pp. 278-279). Diante da existência de Estados capazes de “fazer direito” entre si, é importante rebater as críticas relacionadas ao direito internacional da época. Nesse sentido, cabe salientar que a forma essencial das normas permanecia sempre a mesma: emissários não eram mortos, tratados deviam seguir a boa-fé, agressões não deviam ser premiadas e restrições básicas na condução de guerras deviam ser observadas (BEDERMAN, 2001, p. 278).

Apesar das poucas obrigações primárias quanto ao modo como os povos se relacionavam, tais regras são fundamentais ao argumento de que as relações internacionais eram baseadas na lei desde a Antiguidade. A proteção de emissários significa que as relações de amizade poderiam subsistir mesmo entre estados com características étnicas e políticas bem distintas. O reconhecimento de status a estrangeiros residentes em outras entidades políticas permitia a construção de comércio e a troca cultural, o maior objetivo das relações pacíficas entre os

---

<sup>3</sup>“become aware of its own corporate existence, found itself by the necessities of international intercourse obliged to accord recognition to the same quality in other communities.”

estados. Regras facilitando a formulação de acordos e o seu cumprimento fez surgir soberanias capazes de cooperar em assuntos envolvendo uma enorme gama de questões diplomáticas, políticas, econômicas e legais. Formalidades concernentes ao recurso da guerra podiam ajudar na preservação da paz, permitindo ao menos que certos tipos de disputas interestatais fossem resolvidas de forma pacífica. E, finalmente, limites e restrições na condução de hostilidades não só fizeram interesses humanitários avançarem, mas também tiveram por efeito trazer estados de volta à condição de harmonia (BEDERMAN, 2001, p. 272).

Quando estados antigos se engajavam em violações de normas de conduta internacional claramente estabelecidas, tinham que explicar seu comportamento com fundamentos legais ou oferecer o que poderia ser considerada uma defesa jurídica, sempre demonstrando suas justificações e eventuais necessidades que os levaram à prática do ato (BEDERMAN, 2001, p. 276). Até mesmo o ato de declarar guerra era solene e com grande significado e importância para os estados na antiguidade. Eles pretendiam sempre assegurar que as formalidades religiosas da declaração fossem satisfeitas. As razões para se começar uma guerra eram seriamente consideradas e geralmente eram feitas com base em justificativas jurídicas. A transformação da religião e dos rituais em discursos jurídicos é uma característica do direito internacional bélico na antiguidade.

O direito das nações visava civilizar os estados antigos, criando o que se pode denominar de estado de menoridade do “direito” internacional. Ele deu voz à razão, mesmo quando demonstrava fé. E havia a vontade de se fazer paz de forma permanente. Cícero (1829, p. 30, tradução do autor) já se pronunciava sobre a existência de um controle e parâmetro de julgamento das condutas dos estados na Antiguidade: “Não é uma em Roma e outra em Atenas: uma hoje e outra amanhã, mas uma lei eterna e imutável para todas as nações e para todo o tempo.”<sup>4</sup> Esperar que não houvesse excessos e atrocidades durante as guerras na Idade Antiga seria ingenuidade, pois os excessos em confrontos bélicos são facilmente observados mesmo nos dias atuais. Mas pensar que isso seria a regra, é igualmente um erro (BEDERMAN, 2001, p. 248).

As normas de direito internacional, portanto, mantiveram o mesmo propósito durante a antiguidade: promover a previsibilidade e a estabilidade,

---

<sup>4</sup> “It is not one thing at Rome, and another thing at Athens: one thing to-day, and another thing to-morrow; but it is a law eternal and immutable for all nations and for all time.”

moldando a conduta estatal para que esta fosse conducente em manter as relações de poder e em alentar a legitimidade interna e a soberania de suas decisões (BEDERMAN, 2001, p. 279).

## 2.1 Fé

Primeiramente, o princípio essencial que o direito internacional buscava proteger era a boa-fé. Ela deveria ser garantida através de um juramento, que invocava alguma forma de sanção em caso de descumprimento (BEDERMAN, 2001, p. 50). Quanto ao argumento de que as sanções eram puramente religiosas e que, portanto, tais códigos de conduta não poderiam ser caracterizados como sendo um direito internacional, salienta-se que pouco importa a origem da sanção, mas se era uma regra amplamente admitida para regular as relações internacionais e se existia alguma sanção forte o suficiente para reforçar seu cumprimento. A sanção religiosa é uma fonte completamente legítima para regular a atuação do estado. A sanção religiosa não impedia, ao contrário, acrescentava poder às sanções legais. A natureza jurídica de tais regras é atestada em razão do fato dos estados terem a consciência de estarem presos a elas e pelo pensamento de que sua observância é justa, ao passo que sua violação é injusta e punível (PHILLIPSON, 1911, pp. 51 e 271).

E não só a fé servia como uma fonte de direito à época. O costume também exercia tal papel (BEDERMAN, 2001, p. 50). Religião e costume podiam agir como forças complementares na sociedade, mas também podiam se contrapor, com o costume servindo como fundamento para peculiaridades dos credos e rituais. Os rituais eram a expressão do costume. Mais que isso, os que reforçavam o senso de obrigação legal no âmbito internacional estavam invariavelmente conectados a instituições poderosas.

O costume da antiguidade não deve, porém, ser confundido com o direito consuetudinário atual. Embora a máxima de Píndaro (HALICARNASSO, 1890, passagem 38, tradução do autor), que ditava que “o costume é o soberano de

todas as coisas”<sup>5</sup>, fosse respeitada pelos retóricos gregos e pelos juristas romanos, há pouca evidência do uso do costume como fonte externa do direito internacional. Entretanto, providenciava bases para o formalismo e para os rituais (PHILLIPSON, 1911, p. 68), o que, por sua vez, reforçava o comprometimento das partes. O costume servia como uma fonte interna da vida internacional.

Os povos antigos utilizavam três diferentes tipos de sanções nas relações internacionais. A primeira era a divina, fundada na religião, que baseava-se no medo de punição direta pelo(s) deus(es) invocado(s). Outra era a social, baseada nos costumes, reforçada por meio de rituais, de instituições e da legitimidade política do estado, se manifestava pelo medo de que o estado seria abandonado aos seus inimigos por seus deuses protetores. A última era a sanção intelectual, cuja fonte era puramente racional, desenvolvida por meio da argumentação jurídica e da retórica, motivada pelo medo de ser privado da moral e da liberdade (BEDERMAN, 2001, pp. 50-51).

A religião se fundia ao costume e à razão para produzir diferentes combinações de sanções. Até mesmo em sociedades modernas tais combinações existem. Existem alguns eventos históricos que ilustram o aduzido. Um deles é a história da praga do rei Mursilis (LANGDON, 1920, pp. 179 e 197; EDWARDS et al., 2006b, p. 85). Segundo ela, na segunda metade do século XIV A.C., o reino dos hititas, cujo centro se situava na Ásia Menor, foi visitado por uma tenaz praga que depopulou o estado. Um oráculo rastreou sua origem como sendo as malfeitorias cometidas pelo rei anterior, pai do então soberano, que incluía a violação de um tratado internacional que estava sob a proteção dos deuses, através de um juramento mútuo. A divindade, ofendida pela violação do juramento, estaria se vingando dos descendentes do transgressor.

Outra, é a fábula de Fábio (PLUTARCO, 1914, pp. 349-351). Conta a fábula que grandes infortúnios recaíram sobre Roma e que o ocorrido proveio da violação de direitos sagrados. Quando os gauleses estavam cercado Chiusi, Fábio Ambusto foi enviado como embaixador ao campo deles com propostas de paz, mas, ao receber uma resposta ríspida, deixou seu caráter diplomático e, levantando armas por Chiusi, desafiou o mais bravo dos homens do exército gaulês. Fábio venceu, mas os bárbaros enviaram um arauto a Roma para acusá-lo de ter usado a

---

<sup>5</sup> “custom is the king of all things,”

força contra eles, contrariando os tratados e a boa-fé, e ainda, sem uma declaração de guerra. Diante disso, foi ordenado que o senado o entregasse aos gauleses, mas Fábio apelou ao povo e foi absolvido. Logo após, os gauleses marcharam até Roma e saquearam a cidade.

Outra história é a dos arautos de Dário (HALICARNASSO, 1890, pp. 133-136). Quando o rei Dário da Pérsia mandou seus arautos a Atenas e Esparta, em 491 A.C., para demandar terra e água como símbolos de submissão, os atenienses os mandaram à prisão e os espartanos os coloraram em um poço, insistindo para que lá pegassem sua terra e sua água. Teria havido vingança divina em Esparta e eles foram incapazes de obter bons presságios durante seus sacrifícios. Tal sina somente se esvaiu quando Esparta enviou dois nobres ao sucessor de Dário, Xerxes, como sacrifício para que compensasse suas maldades, sacrifício este que foi recusado. Historiadores gregos discordam das punições que recaíram sobre os atenienses, mas Heródoto não vê qualquer ligação com a destruição da cidade, dez anos depois.

Com o tempo, a religião passou a ser parcialmente repudiada nas relações internacionais (BEDERMAN, 2001, p. 50). A construção de obrigações seculares baseadas na razão, no direito das nações, se mistura com o costume e as sanções sociais, com a religião e com o medo de punição divina (BEDERMAN, 2001, p. 85). Dentre as responsabilidades seculares, havia a participação em três cerimônias críticas para a caracterização de um direito das nações: a recepção de embaixadores, a formulação de tratados e a decretação de guerra (BEDERMAN, 2001, p. 74).

No direito das nações da antiguidade, os embaixadores eram o front do secularismo no Estado. O envio e a recepção de representantes eram atos que simbolizavam a equalização dos estados e a paz. Ofender um embaixador era um insulto à nação que o havia enviado e era um convite para a guerra (2 Samuel, 10)<sup>6</sup>.

Na diplomacia antiga, o ritual e o costume tinham papel indispensável na manutenção do sistema estatal. A prática de receber embaixadores tem em suas origens a crença de que o enviado era a personificação do estado que o enviou e de seus deuses. O ritual de aceitação de um enviado era o mesmo que o de aceitação de um deus estrangeiro (BEDERMAN, 2001, p. 75).

---

<sup>6</sup> Aqui, o rei Davi responde a um insulto, feito por Hanum, rei de Amom, a um de seus embaixadores, com uma violenta guerra.

A arbitragem internacional, praticada pelos gregos e romanos, é um excelente exemplo dessa transformação racionalista. Seu caráter místico apenas reforçava a prática e dava maior legitimidade a ela, como uma maneira de resolução de conflitos entre estados soberanos e entidades políticas iguais (BEDERMAN, 2001, pp. 82-83). Registros das arbitragens gregas permitem um pequeno vislumbre do que os juristas da antiguidade consideravam ser a evidência da prática estatal. Ao se submeter a tribunais internacionais, as partes ofereciam registros de tratados ou decisões anteriores, mapas e tabelas, escritos de historiadores, interpretações de mitos e lendas, evidências arqueológicas e até testemunhas. As partes sabiam que, independentemente do que basearia a futura decisão, ela seria dada por um homem, não um deus ou outra divindade (TOD, 1913, pp. 132-152; PHILLIPSON, 1911, pp. 162-163).

Outro ponto que adiciona à discussão sobre o papel da razão no desenvolvimento do direito internacional na antiguidade é o conceito de *ius gentium* no direito romano (PHILLIPSON, 1911, pp 70-76). E uma leitura minuciosa das fontes do direito romano (JUSTINIANO, 1904, p. 4, passagem 5) deixa claro que o *ius gentium* era visto como uma coleção racional de leis e costumes não escritos (CÍCERO, 1928, p. 339). Não obstante, fato é que a razão sempre esteve presente nas relações internacionais, já que os estados muitas vezes agiam procurando satisfazer suas próprias pretensões, às vezes com ambição e ganância. E isso não os fazia diferentes das nações atuais.

## 2.2 Diplomacia

Dois estados podiam estar em condição de competição ou de não-confiança, e ainda assim manter contatos diplomáticos constantes, desde que não estivessem em guerra (BEDERMAN, 2001, p. 88). Isso mostra a relevância da diplomacia na Idade Antiga e a estima que havia para com os representantes dos demais estados. E, assim como ocorre hoje, os diplomatas gozavam de proteção e de certas imunidades, dada sua importância. Afinal, eles eram verdadeiros representantes dos estados que os enviavam e eram como deuses estrangeiros (BEDERMAN, 2001, p. 75).

Havia algumas regras básicas sobre a troca de relações diplomáticas. Uma delas é a de que os enviados deveriam ser tratados como visitas. Outra ditava que, embora pequenos níveis de coerção pessoal fossem tolerados, os diplomatas eram imunes a sanções no país que o estava recebendo. Essas regras básicas eram respeitadas por quase todos os estados durante os períodos da antiguidade posteriormente descritos neste artigo. Tais regras seguiram consistentes por todo o mundo antigo. A universalidade do direito diplomático era um sinal de seu sucesso (BEDERMAN, 2001, p. 93). E esse foi um ponto crucial na prática internacional, pois era um grande demonstrativo da visão de que os estados tinham uns aos outros como sendo igualmente soberanos (BEDERMAN, 2001, p. 94).

O dever do anfitrião de proteger os enviados e sua inviolabilidade era assunto sério (BEDERMAN, 2001, p. 118). Os romanos, por exemplo, possuíam uma preocupação especial com assuntos diplomáticos, acreditando que a um embaixador de um aliado não poderia ser negada a palavra. E mais, acreditavam que isso era um dever imposto pelo direito das nações (BEDERMAN, 2001, p. 104).

A diplomacia não era algo periódico, sendo que nações tinham por objetivo a paz e a cooperação permanentes, com o estreitamento de laços de amizade. Assim, o envio casuístico de representantes não mais supria as necessidades de manutenção de um vínculo duradouro entre estados, de modo que as missões permanentes começaram a surgir. A criação de missões permanentes era prática vista, por exemplo, na Mesopotâmia, fato que também se repetia na Babilônia e na Assíria (BEDERMAN, 2001, p. 107, nota 95).

Em alguns estados, em especial na Grécia, a hospitalidade cresceu de tal modo que novos institutos surgiram em decorrência dela. Um era a *philia*, ou xênia, título concedido como um sinal de respeito e de devoção para com os líderes de contingentes militares aliados (XENOFONTE, 1845, p. 275; HALICARNASSO, 1890, passagens 27-29, e 39). Isso podia ser observado nos indianos do Império Máuria (HALICARNASSO, 1890, livro 3, passagem 21), nas dinastias egípcias<sup>7</sup> e nos cartagineses<sup>8</sup>, assim como nas cidades-estados gregas e nos seus conquistadores macedônicos (HERMAN, 2002, pp. 45-46, 132-139)<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup>Sobre a xênia feita entre Polícrato de Samos e Amásis do Egito, veja: HALICARNASSO, 1890, livro 3, passagem 39.

<sup>8</sup>Sobre a aliança feita entre Aníbal e Filipe V da Macedônia, veja: POLÍBIO, 1923a, p. 421.

<sup>9</sup>Essa obra possui uma análise bem compreensiva sobre as ocasiões em que *xenoi* e *philois* são mencionados na literatura grega clássica.

Existia, também, na Grécia antiga, o instituto da *asylia*, onde uma cidade-estado prometia a um estrangeiro em particular, ou até mesmo a uma família ou clã, que ele não seria vítima de seus cidadãos. Há indícios de que ela tenha sido posta em prática com certa frequência (LARSEN, 1968, p. 212).

Os gregos tinham vários institutos diplomáticos que coexistiam em harmonia. E, para respeitar a hospitalidade e garantir *asylum* ou proceder à entrega de criminosos, criaram um sistema de negociações e acordos conhecido por *isopoliteiai*. Uma forma simplificada de *isopoliteia* consistia em um acordo feito entre duas cidades livrando mutuamente seus cidadãos do risco de *androlepsia*<sup>10</sup> (BEDERMAN, 2001, p. 126).

Também vale notar a existência do título de próxeno, dado a um estrangeiro que morava fora. O recebedor do título deveria, então, tratar dos interesses do estado concessor na cidade onde morasse. Segundo notou Ésquines (1919, p. 357, tradução do autor), “Próxenos são aqueles que, em sua própria terra natal, cuidam [dos interesses de] outras cidades”<sup>11</sup>. O próxene<sup>12</sup> era, então, “um proeminente cidadão ao qual um Estado estrangeiro oficialmente confiava a proteção de seus cidadãos e várias funções diplomáticas dentro de seu próprio Estado” (NUSSBAUM, 1954, p. 6).

A *proxenia* tinha, aparentemente, uma enorme significância na vida internacional grega. Com a possibilidade de indivíduos adquirirem dupla nacionalidade através da *sympoliteia*, ser reconhecido como próxeno trazia a possibilidade ao indivíduo de ter várias lealdades políticas, repudiando, assim, a exclusividade cívica existente nas polis (PHILLIPSON, 1911, p. 148; LAURENT, 1850, p. 113).

Formas refinadas de diplomacia e a existência de vários status e títulos observados nas cidades-estados gregas, além das relações de vassalagem

<sup>10</sup>*Androlepsia* consistia numa tradição onde, se um cidadão fosse morto fora de seu Estado de origem e o criminoso não fosse entregue para ser punido, os parentes das vítimas poderiam prender até três cidadãos do Estado onde ocorreu a ofensa, até que o criminoso fosse entregue. Caso não ocorresse a entrega, os capturados poderiam responder pelo crime.

<sup>11</sup>“*Proxenoí* are those who in their own fatherlands look after [the affairs of] other cities.”

<sup>12</sup>Enquanto paralelos entre *proxenia* e a instituição consular moderna tem sido constantemente feitos, eles possuem distinções bem notáveis. Primeiro, o cônsul moderno é geralmente um nativo do país o qual representa, enquanto que somente o oposto ocorria com os próximos. Segundo, ser galgado ao posto de próxeno geralmente não dava ao indivíduo qualquer direito ou privilégio em seu próprio país, mas tão somente no país que o escolheu para tal “cargo”, e aqui novamente em distinção à prática moderna. E em terceiro, os cônsules modernos não possuem funções verdadeiramente diplomáticas, enquanto que os próximos pareciam ter tais responsabilidades. Para mais, veja: PHILLIPSON, 1911, p. 149; TISSOT, 1836.

extremamente bem elaboradas e articuladas praticadas pelas culturas do Oriente Médio e pelos romanos, eram todas concebidas como relações jurídicas, governadas por noções pré-concebidas de direitos e deveres. Os participantes eram, portanto, controlados pelo poder da lei (BEDERMAN, 2001, pp. 135-136).

### 2.3 Tratados

Apesar da variedade de ordens no corpo do tratado, a unidade básica permanecia a mesma nos acordos internacionais concluídos pelos estados das culturas sumérias, egípcias, hititas, assírias e israelitas. Tal construção foi insistentemente repetida nas culturas mesopotâmicas e mediterrâneas (BEDERMAN, 2001, p. 138).

Os povos do Oriente Médio se preocupavam muito com a construção dos termos dos tratados para que fossem verdadeiramente recíprocos e reconhecidos como igualmente vinculantes entre as partes. A ideia de que a reciprocidade era algo inerente aos tratados surgiu apenas na tradição do Oriente Médio, com o contrato firmado entre Ramsés II e Hatusil III (BEDERMAN, 2001, p. 203, nota 432).

Uma vez que a noção de reciprocidade foi incorporada pelas culturas antigas, elas poderiam então contornar os problemas concernentes aos meios internos e externos de reforço aos tratados. Houve certa tensão entre ambas as abordagens. A maneira “interna” enfatizava regras de boa-fé, interpretação razoável e uma digna reavaliação dos termos durante o tempo. A externa implicava em garantia pessoal, como a tomada de reféns, e na responsabilidade de se reforçar os valores do tratado (BEDERMAN, 2001, pp. 202-203).

Todas as principais culturas antigas debatiam com vigor a questão da coerção no tratado. Tais estudos eram conduzidos por meio de dissertações sobre a moralidade de se aceitar reféns como garantia. E, embora condenada pelos estudiosos, essa prática era largamente difundida, com a notável exceção das polis gregas. Até mesmo os romanos, com seu grande senso de *bona fides* na observância dos tratados, se utilizavam desse artifício. Os gregos buscavam depositar sua confiança em uma nova prática: as cláusulas antifraudes, que

consistiam em regras de interpretação de tratados e refinadas doutrinas acerca da terminologia contratual. A abordagem grega dada aos tratados era, definitivamente, jurídica. Os romanos concebiam os tratados como uma forma de obrigação legal, mas sua visão era deveras formalista (BEDERMAN, 2001, p. 203).

A problemática em torno do reforço dado aos acordos internacionais não parecia, entretanto, interferir no processo de desenvolvimento da sofisticação jurídica das relações interestatais. Um aspecto presente em todos os grandes Estados da época é o de que, com o passar do tempo, os tratados se tornavam cada vez mais diversificados, tanto no que tange a seus objetos quanto no concernente às suas provisões. Também se tornavam mais precisos na estruturação de suas cláusulas e, geralmente, com obrigações se inter-relacionando de forma mais complexa (BEDERMAN, 2001, p. 204).

## **3 ORIENTE MÉDIO: MESOPOTÂMIA, SÍRIA E EGITO**

### **3.1 Suméria e Mesopotâmia**

Dentre os povos deste período, cabe citar dois de extrema importância: os sumérios e os mesopotâmios. Exames feitos por Wolfgang Preiser (1954, p. 257 *apud* BEDERMAN, 2001, p. 23) concluíram com grau de certeza que as cidades-estados da Mesopotâmia tinham estruturas políticas que externavam poderes soberanos a tal ponto que suas soberanias se equiparavam ao entendimento contemporâneo de organização estatal (PREISER, 1954, p. 269 *apud* BEDERMAN, 2001, p. 23). Lagash, Umma, Kish e seus vizinhos sumérios concluíam tratados, tinham regras relativas a imunidades diplomáticas e até, talvez, normas sobre a condução de guerras (AGO, 1982, p. 215).

### **3.2 Grandes Impérios**

O período mais dinâmico das relações interestatais no Oriente Médio, na antiguidade, ocorreu entre 1400 e 1150 A.C. Foi este período que deu ensejo à produção literária sobre o assunto, dando aos estudiosos atuais grandes evidências da existência de um direito internacional na antiguidade (AGO, 1982, p. 216; LORTON, 1974, p. 177). Este foi o período da ascensão de cinco grandes impérios: egípcios, babilônios, hititas, mitanis e assírios (BEDERMAN, 2001, p. 24).

Evidências arqueológicas mais recentes indicam que os assírios tinham, de fato, um sistema de tratados na área tributária com suas colônias e com povos deles dependentes (LARSEN, 1976; ORLIN, 1970 *apud* BEDERMAN, 2001,

p. 26). As regras tributárias assírias tinham, ao que indica, status legal e características descentralizadas (EDWARDS, 2006b, pp. 21-44; 274-298; 443-477).

As atividades diplomáticas dos hititas, nesse período, são bem documentadas. E a maioria dos acadêmicos concordam com o fato de que eles concebiam as relações com outras entidades políticas como algo sério e com resultados vinculantes (BEDERMAN, 2001, p. 26). A diplomacia e as relações internacionais feitas pelos hititas influenciaram amplamente o sistema estatal da época (MCCARTHY, 1963, p. 92; LORTON, 1974, p. 177). E a razão disso era que eles controlavam o balanço de poder na região (BEDERMAN, 2001, p. 27).

Todo esse contexto de relações internacionais foi reconhecido em um tratado de 1280 A.C., entre Ramsés II do Egito e Hatusil dos hititas. Um acordo emblemático no tocante à paridade existente na região (AGO, 1982, pp. 216-217).

Este período de relações dinâmicas entre os estados se caracterizava por dois atributos. O primeiro era um sistema de relação entre as grandes potências, na qual se destacavam os egípcios, os hititas e os assírios. Isso tem sido denominado por alguns como sendo uma medida de pesos e contrapesos entre as principais potências (PREISER, 1954, p. 272). Sobreposta a rede de tratados paritários, havia um grande sistema feudal e arranjos tributários, geralmente externados através de acordos de vassalagem. Grande parte das evidências documentais sobre as relações internacionais desse período, entretanto, são de tratados de vassalagem (AGO, 1982, p. 217).

Tudo leva a crer que o maior objeto dos primeiros tratados paritários babilônicos era o arranjo de alianças. Com formulários parecidos, pactos de neutralidade foram emergindo na Babilônia e em seus vizinhos. (MUNN-RANKIN, 1956, pp 92-93; BEDERMAN, 2001, p. 141).

Além dos tratados referentes a questões de guerra e de paz, os arquivos babilônicos estão repletos de exemplos de acordos paritários, discutindo, por exemplo, o retorno de fugitivos ou de indivíduos ilegalmente levados do território de uma das partes (BEDERMAN, 2001, p. 141, notas 29-30).

Um tema consistente nas práticas sumérias, babilônicas, hititas, assírias, israelitas e egípcias é que os juramentos eram trocados em uma cerimônia recheada de elementos e formalidades que faziam referência às penalidades de seu não cumprimento (BEDERMAN, 2001, pp. 62-63).

A estrutura de um acordo hitita seguia formas e estruturas bem previsíveis. E isso inclui: um preâmbulo, um prólogo formado por um breve histórico das relações entre as partes, as estipulações do acordo, provisões para depósito de instrumentos em um templo e para leituras periódicas do texto, uma lista com os deuses que serviriam como testemunhas e, ao final, um enunciado com as maldições que cairiam sobre aquele que falhasse no seu cumprimento e as bênçãos que ocorreriam caso cumprissem (MACCARTHY, 1963, pp. 93-94; MEDENHALL, 1954, pp. 49-76).

Um exemplo de maldição do tipo pode ser visto na obra de Hillers (1964, p. 19 *apud* BEDERMAN, 2001, p. 64, tradução do autor): “esta cabeça não é a de um carneiro, mas [minha] cabeça”, seguida por “assim como a cabeça do carneiro lhe é retirada...também pode [a minha] ser retirada”.<sup>13</sup>

Delbert Hillers explicou que em razão de “o tratado antigo ser um documento público...[c]ópias...eram distribuídas, preservadas e publicadas”<sup>14</sup> (HILLERS, 1964, p. 80 *apud* BEDERMAN, 2001, p. 143, tradução do autor). Era obrigatório às partes guardar cópias do tratado, ter cópias depositadas nos templos dos deuses que serviram como garantidores dos acordos, ler publicamente o texto do tratado ao menos duas ou três vezes ao ano (MCCARTHY, 1963, pp. 37-38 e 76; WISEMAN, 1958).

A língua comum dos tratados entre os anos de 1500 e 500 A.C. era a língua acádia ou hitita, que depois deram espaço ao aramaico (HILLERS, 1964, p. 81; DUPONT-SOMMER, 1949, pp. 84-98).

Um tratado é emblemático tanto no referente à complexidade quanto no concernente ao uso da diplomacia para se chegar a um desfecho: o império egípcio foi derrotado pelas forças hititas. Então, em 1280 A.C., foi feito o tratado, que tinha por objetivo uma paz perpétua entre os dois grandes reinos (EDWARDS, 1922a, pp. 229 e 258-259), marcando suas respectivas zonas de influência na região (LANGDON; GARDINER, 1920, pp. 201-205). O tratado foi o resultado de anos de delicadas negociações entre os dois reis, feitas através de negociações diplomáticas. Especula-se que eles nunca se encontraram pessoalmente (LANGDON; GARDINER, 1920, p. 185).

<sup>13</sup>“this head is not the head of a ram, it is [my] head” and “just as the ram’s head is torn off . . . so may [my head] be torn off”

<sup>14</sup>“the ancient treaty was a *public* document . . . [c]opies . . . were distributed, preserved, and published.”

### 3.3 Síria e Palestina

O antigo sistema dominado pelos egípcios, hititas e assírios foi posteriormente destruído pelas invasões dos povos do mar, tribos indo-europeias que penetraram em todo o oeste asiático e grande parte da Europa (BEDERMAN, 2001, p. 28). Com a região livre das grandes potências, abriu-se espaço para o crescimento de dois povos: Israel e Fenícia (MCCARTHY, 1963, p. 51). A fenícia era o agrupamento de várias cidades-estados autônomas na costa síria, estabelecido por volta do ano 1000 A.C. O estado israelita foi resultado da unificação de várias unidades tribais por Saul (por volta de 1010 A.C.). Foi posteriormente governada pelos reis Davi e Salomão (1006-926 A.C.) e depois, por volta do ano 926 A.C., dividida em duas, com Israel ao norte e Judá ao sul (EDWARDS, 2006b, pp. 322-409, 562, 573, 583-584; WEIL, 1978, pp. 253, 264-266).

Há diversos relatos das relações entre os estados judeus e as cidades fenícias, assim como com outras potências, como os egípcios e o povo do novo império assírio. O rei Davi impusera tratados de vassalagem às nações ao redor da Síria, enquanto que Salomão compactou com Tiro, numa relação entre iguais (WALKER, 1899, p. 34; Juízes 11: 12 – 28; 2 Samuel 8: 6, 14; 10: 10; 1 Reis 4: 21, 5: 12).

Israel adotou o sistema paritário dos tratados, merecendo ser mencionados o acordo feito com o soberano de Damasco (THOMPSON, 1964, p. 18; 1 Reis 15: 19, 20: 34) e o tratado feito com Hirão de Tiro, que não somente discutiu sobre povoados fronteiriços, mas também tratou do comércio entre as nações (1Reis 5; Hebreus 5: 24). As tribos montanhesas da Síria também eram conhecidas por sua diplomacia e pelos seus tratados (THOMPSON, 1964, p. 12), assim como as cidades fenícias (EDWARDS, 2006c, pp. 461-472). Seguindo a tradição quanto à forma dos tratados, a trégua entre Javé e seu povo escolhido de Israel foi moldada quanto às formas, padrões e até quanto à sintaxe pelo modelo de tratados hititas e assírios (BEDERMAN, 2001, p. 30).

Haviam notáveis restrições à declaração de guerra, ainda mais quando se tratava da *reshut*, ou guerra opcional. A limitação mais importante pode ser

encontrada em um trecho do velho testamento (Deuteronômio 20: 10), que narra: “Quando você estiver para atacar uma cidade, primeiro lhe proponha a paz.” Se a paz fosse aceita, as vidas das pessoas seriam poupadas (PROSPER, 1978, p. 299). A própria bíblia traz mais regras de condução da *reshut*. Uma passagem traz que os prisioneiros deveriam ser soltos e alimentados (2 Reis 6: 22) e outra diz que mulheres não poderiam ser feitas escravas (Deuteronômio 21: 10 – 14). Ainda, em caso de guerra, somente os homens deveriam ser atacados, devendo ser poupados mulheres, crianças, animais e os bens da cidade tomada (Deuteronômio 20: 13 – 14). Há até uma passagem que proíbe a derrubada de árvores frutíferas, por elas servirem de alimento (Deuteronômio 20: 19 – 20).

É possível perceber que os judeus, a posteriori, concederam aos estrangeiros o direito de viver entre eles sob a tutela de suas leis, em igualdade (Deuteronômio 10: 18 – 19; Levítico 24: 22).

Cabe mencionar que os judeus e, posteriormente, também os cristãos, almejavam e previam um futuro onde todas as nações estariam unidas em paz, e em total abstinência de guerras (Isaías 2: 2 – 4). Tal pensamento constitui o ideal básico do Direito internacional e das relações internacionais como um todo.

## 4 GRÉCIA

No que tange aos tratados, os gregos desenvolveram um léxico extenso para descrever diferentes pessoas e relações. Como notou Robert Bauslaugh, “a diplomacia grega clássica era bem mais sofisticada que a simples dicotomia entre amizade e inimizade”<sup>15</sup> (BAUSLAUGH, 1991, p. 35, tradução do autor). Uniões entre cidades eram comuns, seja na forma de acordos de não interferência (*symbola*), garantia de cidadania plena a certas pessoas (*isopoliteia*), alianças defensivas ou ofensivas (*epimachiai* e *symmachiai*) ou a existência de instituições religiosas comuns (*amphictyones*) (EHRENBERG, 1960, pp. 103-131, 154-171).

Não somente eram concebidos vários graus de relações, mas dentro desse contexto, também havia espaço para o conceito de neutralidade, na qual “a opção de se abster [de conflitos] era claramente definida e amplamente aceita para que fosse providenciada proteção contra hostilidades bélicas”<sup>16</sup> (BAUSLAUGH, 1991, p. 35, tradução do autor).

Não bastasse, ainda existiam iniciativas de federalização de várias cidades-estados gregas. A Segunda Liga Ateniense, de 377 A.C., e a Liga de Corinto, de 337 A.C., eram ambas associações internacionais formadas por cidades livres, autônomas e paritárias (BEDERMAN, 2001, p. 36). A realidade das relações internacionais helênicas era a de que os gregos estavam perfeitamente preparados para lidar com outras potências no que concerne à igualdade. Isso pode ser notado com o enorme número de tratados de paz entre gregos e não-gregos (AGO, 1982, p. 223).

---

<sup>15</sup>“Classical Greek diplomacy was far more sophisticated than a simple dichotomy of friends and enemies.”

<sup>16</sup>“the option of abstention [from conflict] was clearly enough defined and widely enough accepted to provide protection against belligerent hostility.”

Apesar disso, Robert Bauslaugh (1991, pp. 36 e 52, tradução do autor) faz uma ressalva:

“essas regras interestatais não evoluíram para um direito internacional positivo, mas em razão do respeito mútuo [...] elas exerciam uma influência surpreendentemente poderosa no pensamento e nas ações na Grécia clássica [...] A autoridade do *agraphoi nomoi* das relações internacionais era, pela necessidade, fundada na consciência moral dos envolvidos”<sup>17</sup>

Com o desenvolvimento de formalidades mais seculares, incluindo regras sobre a publicação dos tratados, ratificação e renovação periódica das obrigações neles contidas, sua obrigatoriedade foi se fortalecendo (PHILLIPSON, 1911, pp. 413-415). A boa-fé, com o tempo, também passou a ser assegurada por meios seculares, valendo citar as experiências com as cláusulas antifraude na substituição da troca de reféns (LONIS, 1977, p. 215).

Na Grécia antiga, de acordo com Homero, prevalecia o entendimento de que nenhuma hostilidade deveria ocorrer sem uma justa causa, sendo que a polis que se sentisse injustamente agredida tinha o dever de exigir uma retratação por parte do ofensor (WARDOUR, 1872, p. 375). Às vezes, eram necessários vários acontecimentos em série para a configuração de justa causa. Havia uma real preocupação em ser a parte que deu início a uma guerra, preocupações essas de cunho legal. Talvez isso ocorresse devido à neutralidade existente na Grécia à época (BEDERMAN, 2001, pp. 212-222). Durante a condução das guerras, também deveriam ser seguidas certas regras. A Odisseia (HOMERO, versos 205-215) traz a limitação do uso de armas perigosas, como sendo uma proclamação dos deuses. As polis gregas chegavam a fazer tratados acordando que se guerras ocorressem entre as partes, certos tipos de armas não poderiam ser usados (WALBANK, 1967, p. 416).

Havia uma grande restrição ética quanto aos limites da guerra, que, segundo o pensamento da época, deveria ser universalmente respeitada. Diodorus Siculus (1957b, p. 303, passagem XXX.18.2, tradução do autor) posteriormente escreveu que, em toda guerra, mesmo as que atentavam contra os direitos humanos, respeitavam algum tipo de lei. Xenofonte foi enfático neste ponto,

---

<sup>17</sup> “these interstate rules did not evolve into a written international law, but due to mutual respect born of shared culture . . . they exerted a surprisingly powerful hold over the thinking and actions of the classical Greeks . . . The authority of the *agraphoi nomoi* of interstate relations was, by necessity, grounded in the moral consciousness of those involved.”

descrevendo o direito da guerra como sendo “uma lei perpétua para todos os homens.”<sup>18</sup>. E nessa linha, Xenofonte (1845, p. 85) descreve seu rei ideal como sendo um guerreiro que faria um acordo com seu adversário para que os trabalhadores fossem deixados em paz de ambos os lados, e que as operações de guerra se restringissem àqueles que empunhassem armas.

E as guerras deveriam, ainda, respeitar as regras de imunidade. O conceito de imunidades temporárias em tempos de guerra e de tréguas dentro das regiões de domínio grego podem ter surgido durante os festivais pré-helênicos<sup>19</sup>. Quando a época dos jogos se aproximava, *spondophoroi*, pessoas encarregadas de negociar tréguas eram enviadas para proclamar a sagrada trégua em todas as comunidades afetadas (BEDERMAN, 2001, p. 252, nota 300). E uma vez proclamada, os combatentes eram obrigados a desistir das hostilidades durante o mês santo (*hieromenia*) (TUCÍDITES, 1958, pp. 97-99, 115-117; *Ibid*, 1959, p. 107)<sup>20</sup>. Além da trégua, certos locais e estruturas eram consideradas sagradas e invioláveis e deveriam ser respeitadas e protegidas em tempos de guerra. Mas as imunidades também se estendem a certas pessoas, como sacerdotes e participantes de festivais e jogos (BEDERMAN, 2001, pp. 249-250; PHILLIPSON, 1911, p. 271). Indivíduos que se refugiavam em templos também deveriam ser poupados (SICULUS, 1957a, p. 279; PLUTARCO, 1962, pp. 463-467). Uma imunidade peculiar concedida pelos gregos era para a retirada de corpos (BEDERMAN, 2001, pp. 257-260). Ainda, prisioneiros de guerra poderiam ser trocados e até mesmo resgatados (OPPENHEIM, 1905, p. 49).

---

<sup>18</sup>“for it is a perpetual law amongst all men.”

<sup>19</sup>Havia muitos festivais locais que podiam ser observados apenas nas cidades que compartilhavam os mesmos cultos ou os mesmos templos. Em 367 A.C., os atenienses, por exemplo, declararam um armistício de cinquenta dias para celebrar os Grandes Mistérios de Elêusis, uma tradição ática. Veja: TOD, 1948, p. 111, No. 137.

<sup>20</sup>Esta regra se aplicava até mesmo quando os gregos estavam em guerra contra povos não-gregos. Existem relatos de que, em razão dos festivais de Carneia e de Jacinto, no ano de 480 A.C., houve atraso dos gregos em se defenderem contra os ataques persas.

## 5 ROMA

Ao se tornar a maior potência do centro italiano, Roma começou a expandir suas relações diplomáticas. Existem documentos de tratados entre Roma e Cartago que datam de 500, 348 e 306 A.C. (BEDERMAN, 2001, p. 42). Sua atividade nas relações internacionais teve grande influência grega. Neste ponto, destaca Thomas Walker (1899, p. 44, tradução do autor):

“neste primeiro período de sua história, [...] havia espaço para a adoção, pelos romanos, de alguns conceitos de obrigação internacional como aqueles que prevaleciam entre os helênicos [...] A prática de Roma em suas relações internacionais durante esse período revela características similares às distintas práticas internacionais das nações-estados helênicas”<sup>21</sup>

Tal influência ocorreu em decorrência da Guerra com Pirro, que levou Roma à zona de influência grega (AGO, 1982, p. 227).

Os acordos de amizade feitos por Roma previam que a passagem de bens e pessoas de um estado ao outro era assegurada por lei. Ademais, construiu-se todo um sistema legal em torno dos estrangeiros (OPPEINHEIM, 1905, p. 51).

Reciprocidade e dualidade nas obrigações eram as bases dos juramentos romanos. Os romanos prezavam pelo respeito às leis e tinham um conceito muito bem construído de boa-fé (*bona fides*), de modo que, ao concordar com algo, tal acordo era tido por eles como totalmente vinculante (BEDERMAN, 2001, pp. 47, 52-53 e 71). Coleman Phillipson (1911, p. 61, tradução do autor), aduz que “a base de todas as relações e de todas as obrigações eram a sinceridade e a boa-fé”<sup>22</sup>. Como consequência, surgiram em suas leis fortes penalidades para punir

---

<sup>21</sup> “[i]n th[is] first period of her history, [...] there was room for the adoption by the Romans of some such conceptions of international obligation as those which prevailed amongst the Hellenes [...] [T]he practice of Rome in her international relations during this period reveals features similar to those distinguishable in the international practice of the Hellenic commonwealths.”

<sup>22</sup> “The basis of all relationships, of all obligations was conceived to be sincerity and good faith.”

eventuais perjúrios (BEDERMAN, 2001, p. 71, nota 117), conhecidas como *dolus malus* ou *sine dolo malo* (WHEELER, 1984, p. 253).

Assim como os gregos, para que os romanos entrassem em guerra, era necessário existir uma razão suficientemente forte. A literatura é repleta de referências a líderes romanos se utilizando da retórica da *iusta causa* para justificar a superioridade moral e militar de Roma (BEDERMAN, 2001, p. 222). Porém, diferentemente dos gregos, os romanos seguiam religiosamente o princípio da justa causa (WHEATON, 1845, p. 21). Marco Túlio Cícero (PETERSSON, 1920, pp. 443-451) declarou que as formalidades da declaração da guerra deveriam ser observadas, mas também que a participação no conflito se fundasse na *iusta causa* ou *pium*. Tal causa só poderia existir se as hostilidades fossem para vingar um mal sofrido nas mãos de um inimigo ou em casos de legítima defesa (CÍCERO, 1829, pp. 38 e 90). Assim disse (CÍCERO, 1829, p. 92, tradução do autor):

“Ele estabeleceu uma lei também para a declaração de guerra, que de forma justa por ele declarada, se fez ainda mais pela solenidade dos arautos: pois toda guerra que não for proclamada e declarada será considerada ímpia e injusta”<sup>23</sup>

Tito Lívio culpa os samnitas por começar a guerra entre eles. Existia um *foedus*<sup>24</sup> entre Roma e os samnitas desde 341 A.C. Os samnitas, contudo, o violavam constantemente, interferindo no conflito com Palaeopolis (LÍVIO, 1905, passagens 8.1-8.4, 8.23). Os romanos demandaram restituições e sugeriram a submissão da disputa a um tribunal arbitral, mas o conflito não foi resolvido de forma pacífica (MATTHAEL, 1908, pp. 241, 253-254).

Além da recusa do adversário em oferecer a pessoa causadora da ofensa a Roma (LÍVIO, 1905, passagem 7.9), havia muitas outras formas de violação do direito internacional fortes o suficiente para causar uma justa causa para um conflito. Malfeitorias a embaixadores romanos eram comumente uma *causus belli*<sup>25</sup>. Os romanos, aliás, acreditavam que uma afronta à santidade de um embaixador era

<sup>23</sup>“He established a law also for the declaration of war, which most justly decreed by him, he made more sacred by the solemnity of Heralds: so that every war which was not proclaimed and declared, was deemed to be impious and unjust.”

<sup>24</sup>Um tratado que associava uma tribo a Roma, mas que não concedia foro nem de colônia romana nem de cidadania romana (*civitas*) mas que ainda assim obrigava a fornecer um contingente de soldados, caso isso lhe fosse solicitado.

<sup>25</sup>O armistício na Segunda Guerra Púnica teve fim quando os cartagineses armaram contra os enviados romanos que haviam ido tratar com eles. Veja: POLÍBIO, 1923c, p. 467 – 471. Passagens 2 e 3.

uma óbvia violação do *ius gentium*. A violação de tratados também tinha tratamento semelhante. Especialmente após o crescimento de Roma com a conquista de Cartago, ao final da Segunda Guerra Púnica, em 202 A.C.<sup>26</sup>, os romanos passaram a cobrar um cumprimento estritamente leal de seus contratantes (BEDERMAN, 2001, pp. 224-225).

O direito de guerra romano, não tão somente seguia regras *ius ad bellum*, ou normas concernentes ao início das beligerâncias, mas também possuía regras *ius in bello*, que regulam o curso das hostilidades (GOMES, 2008, p. 3).

Políbio (1923a, pp. 259, 283-285, passagens 8, 58; *Ibid.*, 1923b, pp. 309-313, passagem 6, traduções do autor) considerava as regras de condução de guerras como sendo as “leis da guerra,” e “lei comum à humanidade,” além de “regras bem sedimentadas de direitos humanos.”<sup>27</sup>

Devido à importância que tinha o direito internacional e o direito de guerra na Roma Antiga, os próprios militares romanos podiam sofrer sérias punições em casos de desrespeito a uma dessas regras (BEDERMAN, 2001, p. 248).

Até mesmo para o fim da guerra havia regras. A guerra, segundo os romanos, poderia terminar de três maneiras: ou através de um acordo de paz, que importava, necessariamente, na criação de um acordo de amizade; através da rendição (*deditio*), onde as vidas do povo submisso e seu patrimônio deveriam ser preservados; ou, somente caso nenhuma das opções anteriores restasse frutífera, poderia a guerra terminar através da dominação (*occupatio*) (OPPENHEIM, 1905, p. 52).

Os romanos acreditavam que as leis e os sistemas de resolução de controvérsias eram universais e, portanto, deveriam se pautar no “senso comum, ou na ‘razão natural’, que todos os homens compartilhavam como parte de sua natureza humana.”<sup>28</sup> (STEIN, 2004, p. 13) Assim, tais leis deveriam governar sobre todos os homens e todos os governos (CÍCERO, 1853, p. 406). Para Roma, o direito romano seria a representação mais racional desse “direito universal” e, portanto, seu direito deveria ser seguido pelas demais nações e servir como instrumento de unificação dos povos (KOSKENNIEMI, 2011, p. 3). A adoção do cristianismo por Roma apenas fez aumentar o sentimento de universalidade das leis, além de

<sup>26</sup>Roma mostrou grande reprovação em relação à quebra do armistício de 203 A.C por parte de Cártago. Veja: POLÍBIO, 1923c, p. 463 – 467, passagem 1.

<sup>27</sup>“laws of war,” / “common law of mankind,” / “well-settled rules of human right.”

<sup>28</sup> “on the common sense, or ‘natural reason’, which all men shared as part of their human nature”

engrandecer o sentimento de união entre os povos (Gálatas 3: 14; Romanos 2: 14, 10: 13-14). Seria, então, tarefa dos romanos unir os povos e mostrar-lhes as leis de Deus. (KOSKENNIEMI, 2011, p. 4). Tal sentimento perpetuou-se na Europa, mesmo após a queda do império romano. Essa linha de pensamento, aliás, deu ensejo às cruzadas (KOSKENNIEMI, 2011, pp. 3-4).

Roma, com sua política expansionista, passou a ignorar alguns paradigmas solidificados como precedentes do direito internacional, já que as guerras cresciam em importância na resolução de conflitos e os outros povos passavam a ser vistos como inferiores. Mesmo assim, durante o início de seu expansionismo, Roma ainda tratava os demais entes como soberanos, independentes e iguais. Com o passar dos anos, os romanos se tornaram mais seletivos, sustentando embaixadas somente com quem tivesse um sistema político e legal bem estruturado (BEDERMAN, 2001, pp. 45-47).

## 6 ÍNDIA

As relações internacionais não se restringiam somente ao mundo ocidental. Um bom exemplo disso era a Índia, que igualmente desenvolvia atividades diplomáticas e impunha limites às guerras.

Lá, os brâmanes formularam máximas que serviriam como base principiológica para a sua diplomacia (HERSHEY, 1911, p. 904). A diplomacia era vista como um ponto sensível e, portanto, de extrema importância ao estado, uma vez que o embaixador representaria o monarca e por ele realizaria tratados e negociaria com os demais soberanos (THE ORDINANCES, Lecture VII, Nº 63-68).

Em relação à guerra, as regras bélicas contidas no Código de Manu mostravam grande apreço aos direitos da humanidade. Tal respeito à pessoa humana pode ser bem visto no modo em que eram tratados os povos inimigos durante as hostilidades. As regras recomendavam que tanto os combatentes quanto os não combatentes deveriam ser tratados de forma humana e cavalheira. E, apesar de ser recomendado ao rei que devastasse o território inimigo, “e ainda pilhar sua forragem, comida, água”<sup>29</sup> e “estourar reservatórios, muros e trincheiras,”<sup>30</sup> (THE ORDINANCES, Lecture VII, Nº 195-196) inúmeras regras deveriam ser seguidas durante as batalhas, como se segue:

“não se deve, ao lutar em batalha, matar inimigos com armas escondidas, nem com (armas) serrilhadas ou envenenadas, nem com flechas em flamas. Nem deve um (montado) matar um inimigo que esteja a pé, um eunuco, um suplicante, um com cabelos soltos, um sentado, um que diga ‘eu sou teu (prisioneiro);’ nem um que esteja dormindo, um sem armadura, um pelado, um sem armas, um que não esteja lutando, um expectador, um que já esteja lutando com outro; nem um com o braço quebrado, um que esteja sofrendo, um que tenha sido seriamente ferido, um com medo, um que tenha debandado: lembrando das virtudes (não se deve matar) a eles.”<sup>31</sup> (THE ORDINANCES, Lecture VII, Nº 90-93)

<sup>29</sup> "and ever spoil his fodder, food, water"

<sup>30</sup> "burst tanks, enclosures and trenches;"

<sup>31</sup> "one should not, fighting in battle, slay enemies by concealed weapons, nor with barbed or poisoned (weapons), nor with fire-kindled arrows. Nor should one (mounted) slay an enemy down on the

Assim, é possível depreender que as relações internacionais e o direito das nações eram parte do estado antigo, independentemente de onde.

---

ground, a eunuch, a suppliant, one with loosened hair, one seated, one who says ' I am thy (prisoner); ' nor one asleep, one without armour, one naked, one without weapons, one not fighting, a looker-on, one engaged with another; nor one who has his arm broken, a distressed man, one badly hit, one afraid, one who has fled: remembering virtue (one should not slay) them."

## 7 IGREJA CATÓLICA

Durante a administração do imperador romano Constantino I, no século IV, o cristianismo foi legalizado e uma vez institucionalizado, passou a ter crescente influência política. A partir de então, a igreja passou a desempenhar papel fundamental no direito internacional (WILLEMS, 1993, pp. 14-15, 18-20). Esta instituição, surgida na Idade Antiga, teve fortíssima influência durante a Idade Média.

Já durante a Idade Média, apesar das tendências reacionárias e anárquicas comuns à época, a Europa feudal cultivava alguns elementos favoráveis ao desenvolvimento de uma maior civilização, baseada na ideia de confraternização das nações. Através do cristianismo, havia uma unidade nas crenças, costumes, filosofia de vida – pelo menos entre aqueles da alta sociedade -, além de uma língua comum entre aqueles que eram educados (latim), grandes conselhos religiosos representando diversas etnias e nacionalidades, comércio, peregrinações e intercâmbio de ideias e de bens, e, por fim – um ódio comum para com os infiéis e um desejo generalizado de se recuperar o santo sepulcro, que lançou os cristãos às Cruzadas (HERSHEY, 1911, pp. 924-925).

Verdade é que o papado e o Império, na Idade Média, eram duas grandes forças internacionais (apesar do constante conflito entre si), e que os papas, e, em menor grau, os imperadores, frequentemente agiam como árbitros e mediadores entre reis e príncipes (HERSHEY, 1911, p. 925).

### 7.1 Filosofia

A igreja católica, com seus filósofos, contribuiu para manter viva a tradição da guerra justa defendida por Cícero. Tais doutrinas são seguidas até hoje

pela Igreja Católica, em seu direito canônico (PAULO, 1997, 3ª Parte, 2ª Seção, Capítulo 2º, nº 2307-2317, 2327-2330).

Tito Flávio Clemente, ou Clemente de Alexandria, foi o primeiro filósofo cristão a fazer menção sobre o direito de guerra, consignando que para que a guerra fosse justa, deveria ser travada para a defesa do império (justa causa) e ser conduzida pela autoridade do imperador (regra de condução dos conflitos) (JOHNSON, 1987, pp. 20, 50 *apud* DUNCAN, 2003).

Hipólito de Roma (1962, p. 42) foi mais além, e escreveu sobre a conduta dos soldados:

“um soldado da autoridade civil deve ser ensinado a não matar e a se recusar a fazê-lo se ordenado, e a se recusar a fazer juramentos; se ele não tiver a vontade de assim agir, ele deve ser rejeitado.”<sup>32</sup>

Aurélio Ambrósio foi outro proeminente filósofo cristão que prosseguiu com a chamada tradição da guerra justa (CHARLES, 2005, pp. 592-596, 600-601, 605; DUNCAN, 2003; NESTE, 2006, p. 4; PAVLISCHEK, pp. 53 e 59).

Santo Agostinho, já no final da Idade Antiga e início da transição para a Idade Média (HARDING, HART, 1905, pp. 11-12), embora não fosse o primeiro, foi o mais importante teólogo a trazer regras sobre o direito de guerra.

Em sua obra “A Cidade de Deus”, ditou que toda guerra é e deve ser travada visando a paz futura, e que aquele que o faz de forma justa deve se vangloriar de sua vitória e aproveitar de sua paz (HIPONA, 1909, p. 57). Dita, ainda, que a paz que se busca pela guerra deve, por si só, servir de limite às hostilidades:

“Pois contentamento e paz são desejos comuns de todos os homens. [...] o objetivo da guerra não passa de paz gloriosa: o que é a vitória além da supressão dos resistentes, que, ao ser feita, é seguida pela paz? Então a paz é o propósito da guerra, o escopo de toda a disciplina militar e o limite de todas as disputas justas. Todo homem procura a paz através da Guerra, mas nenhum deseja a guerra por meio da paz.”<sup>33</sup> (HIPONA, 1909, pp. 224-225)

---

<sup>32</sup> “A soldier of the civil authority must be taught not to kill men and to refuse to do so if he is commanded, and to refuse to take an oath; if he is unwilling to comply, he must be rejected.”

<sup>33</sup> “For joy and peace are desired alike of all men. [...] war's aim is nothing but glorious peace: what is victory but a suppression of resitants, which being done, peace follows? So that peace is war's purpose, the scope of all military discipline, and the limit at which all just contentions level. All men seek peace by war, but none seek war by peace.”

Ainda sobre a guerra, adverte que “um homem sábio, como dizem, nunca irá travar senão uma guerra justa.”<sup>34</sup> (HIPONA, 1909, p. 221) E continua: “Pois a mera lembrança de ser ele um homem deve afastá-lo de procurar sua pior dor, a de dar causa a uma guerra justa”<sup>35</sup> (HIPONA, 1909, p. 221).

A filosofia de Santo Agostinho foi posteriormente revisada por São Tomás de Aquino, que assim escreveu:

“Para que uma guerra seja justa, três requisitos são necessários. Primeiro, a autoridade do soberano, que tem o poder de iniciar uma guerra. [...] Segundo, uma justa causa é requerida, ou seja, aqueles que são atacados devem sê-lo pois o merecem em razão de alguma falta. Por conseguinte, Agostinho diz (QQ. em Hept. qu. x, super Jos.): ‘É costume descrever a guerra justa como aquela que compensa os erros, quando uma nação ou estado tem de ser punido, por se recusar a retificar os erros causados por seus nacionais, ou para recompor aquilo que foi confiscado injustamente.’ Terceiro, é necessário que os beligerantes tenham boas intenções, ou seja, que queiram o avanço do bem, ou que queiram impedir o mal.”<sup>36</sup> (AQUINO, pp. 3074-3075)

Inúmeras regras para a condução de guerras são feitas, inclusive versando sobre a camuflagem e emboscadas, como bem se vê nesta passagem:

“Não se deve ludibriar o inimigo deste modo, pois há certos ‘direitos de Guerra e acordos, que devem ser observados mesmo entre os inimigos,’ como Ambrósio relata (De Officiis I). [...] Algumas, como a camuflagem<sup>37</sup>, são o tipo de emboscada que podem ser legalmente aplicadas em uma guerra justa”<sup>38</sup> (AQUINO, p. 3079)

São Tomás de Aquino ainda fala sobre as restrições aos treinamentos de guerra, que não devem trazer perigos desnecessários ou causar danos (p. 3076). Quanto às batalhas em dias festivos, considera serem ilegais, salvo em caso de necessidade (p. 3080).

<sup>34</sup> “a wise man, say they, will wage none but just war.”

<sup>35</sup> “As if the very remembrance that himself is man, ought not to procure his greater sorrow in that he has cause of just war”

<sup>36</sup> “In order for a war to be just, three things are necessary. First, the authority of the sovereign by whose command the war is to be waged. [...] Secondly, a just cause is required, namely that those who are attacked, should be attacked because they deserve it on account of some fault. Wherefore Augustine says (QQ. in Hept., qu. x, super Jos.): ‘A just war is wont to be described as one that avenges wrongs, when a nation or state has to be punished, for refusing to make amends for the wrongs inflicted by its subjects, or to restore what it has seized unjustly.’ Thirdly, it is necessary that the belligerents should have a rightful intention, so that they intend the advancement of good, or the avoidance of evil.”

<sup>37</sup> Nota do autor/tradutor: Á época, já havia o uso de camuflagem para fins militares. Para mais, vede: CONLEY, 1988, pp. 6-9.

<sup>38</sup> “No one ought to deceive the enemy in this way, for there are certain “rights of war and covenants, which ought to be observed even among enemies,” as Ambrose states (De Officiis i). [...]Such like concealment is what is meant by an ambush which may be lawfully employed in a just war”

## 7.2 Paz de Deus

Na Idade Média, por volta do século IX, as invasões bárbaras já haviam praticamente terminado e a igreja estava em ascensão. O feudalismo dava um novo molde à sociedade e um novo império estava para ser criado no Ocidente (HARDING, HART, 1905, p. 27).

Neste ínterim, surgiram diversas regiões autônomas pela Europa, que, embora distantes umas das outras e repletas de particularidades, compartilhavam diversos valores comuns e possuíam propósitos parecidos. Tais regiões interagiam constantemente entre si (WATKINS, 1942, p. 292) e dessas interações, surgiram diversos tratados, como os Juramentos de Estrasburgo, no ano 842, que formava uma aliança entre os soberanos Carlos, O Calvo, e Luís, O Germânico (EMERTON, 1894, pp. 26-28). Vale mencionar ainda o Tratado de Verdun, de 843, que marcou a divisão política da Europa, dividindo uma vasta região entre três soberanos, fixando limites territoriais (EMERTON, 1894, pp. 28-30).

Dessas interações, surgiram também uma série de controvérsias. Mas a justiça era um objetivo em comum e a procura pela justa paz, de certo modo, continuava. Segundo escreveu Watkin (1942, p. 292), em razão dos diversos avanços, como na arquitetura, que eram compartilhados pelos povos europeus, e em razão do constante esforço da Igreja em promover uma unidade de valores sobre justiça e paz, que os povos não se erguiam em fúria entre si em guerras devastadoras, ao menos não dentro da Europa Cristã.

Apesar de ter como maior objetivo seu próprio enaltecimento e a salvação das almas individuais da tormenta de um mundo inferior, a Igreja medieval tinha certa noção de sua influência no humanitarismo e na missão internacional, e por isso se esforçou em estabelecer a paz por meio da *Trégua de Deus* e da *Paz de Deus*, no século XI (HENDERSON, 1903, pp. 208-211).

O movimento da *Paz de Deus* teve origem na França e teve o papa Leão IX como um grande incentivador (GERGEN, 2002, p. 23; JAKOBSSON, 2008, p. 205). De lá, se espalhou pela Alemanha e pela península itálica. As condições na França do século X contribuíram para o desenvolvimento dessa ideologia; o poder

estatal atravessava um período de caos e os vassalos (*castellani*) tiveram um aumento em suas forças. Esse século foi marcado pelas guerras privadas dos nobres, onde a agitação afetava também os plebeus. Os vassalos, ou senhores feudais, avançavam sobre territórios inimigos, mas evitavam atacar seus adversários, em si, que permaneciam seguros em seus castelos. Tal fenômeno recebeu a denominação de feudalismo (JAKOBSSON, 2008, p. 205; KOSIOL, 1987, pp. 531-549; WALLACE-HADRILL, 1959, pp. 459-487), que, como dito, moldou a sociedade da época (HARDING, HART, 1905, p. 27).

As primeiras assembleias da paz ocorreram na Aquitânia e na Borgonha no final do século X. *Pax* e *Pactum pacis* são mencionados em 994 e, posteriormente, *restauratio pacis et iustitiae e conveniente pacis*, e por volta do ano 1040, *Pax et treva Domini*, que foi abreviada para *Pax Dei* (Paz de Deus). Apesar de as primeiras regras serem promulgadas somente em 1177, há vários indícios de sua aplicabilidade já no século X (GERGEN, 2002, pp. 20, 22-26; JAKOBSSON, 2008, pp. 205-206; MONSABERT, 1910, pp. 27-28, 91-95, 130-131).

Cavaleiros e lavradores armados (*milites ac rustici*) juravam respeitar a santidade das igrejas e dos pobres. A Paz de Deus, de forma mais precisa, visava proteger todos aqueles que não participavam das batalhas, como lavradores, pastores, ermitões, artesãos, comerciantes, mulheres, crianças e idosos, concedendo a certos grupos da sociedade, uma imunidade à guerra. Assim, aqueles que atacassem clérigos ou saqueassem propriedade da igreja ou animais de lavradores, e não restituíssem o prejuízo causado, seriam excomungados. O movimento se espalhou, e inúmeras assembleias foram feitas visando restaurar a paz e engrandecer a santidade da fé (GERGEN, 2002, p. 23; JAKOBSSON, 2008, pp. 205-206, 208).

Há registros, na Islândia, de que as imunidades também abarcavam certos locais, como igrejas e seus arredores. A proibição de ações nas igrejas foi uma tentativa de criar um refúgio seguro às hostilidades. Os derrotados das batalhas passaram, cada vez mais, a buscar refúgio em igrejas (JAKOBSSON, 2008, p. 210, VIGFUSSON, 1878, pp. 152, 169, 175).

Inicialmente, o juramento dos cavaleiros era a única garantia de que as resoluções dos conselhos seriam seguidas, mas em 1038, o Arcebispo Aimon, de Burges, encorajou todos os fiéis com mais de 15 anos de idade a se declararem

inimigos daqueles que violassem as resoluções, e levantassem armas contra eles (ADREVALD, 1858, pp. 192-198).

Registros islandeses também mostram que as regras de armistício cresceram, surgindo proibições quanto ao porte de armas em assembleias e durante feriados (JAKOBSSON, 2008, pp. 211-213).

No século XI, os conselhos foram além, e proclamaram a Trégua de Deus (*Treuga Dei*), de quinta a domingo, e durante as principais datas festivas religiosas. No Conselho da Igreja de Narbona, em 1054, foi decidido que guerras e mortes por vingança só poderiam ocorrer durante 80 dias num ano. E, idealmente, nenhum cristão poderia matar outro cristão (JAKOBSSON, 2008, p. 206).

Espaços da Paz foram criados, que nada mais eram do que regiões pacificadas na França e na Catalunha. A mistura de avanços e regressos experimentados pelos bispos de Aquitânia, aponta para o fato de que os Conselhos da Paz eram apenas uma parte de um complexo conjunto de negociações e compromissos, que providenciaram normas contemporâneas de resolução de conflito. A legislação de Montpellier, de 1215, providenciou uma série de garantias às regras de paz, como os guardiões da paz (*paciarii*), exércitos locais contra aqueles que quebrassem a paz, além de outros procedimentos e penalidades às violações (GERGEN, 2002, p. 16).

Há vários indícios de que a Paz de Deus e a Trégua de Deus eram aplicadas (GERGEN, 2002, pp. 25-26). Além do mais, o público geral tendia a reprovar qualquer batalha durante os dias santos e os chamados movimentos heréticos, populares entre os plebeus, eram aderentes do absolutismo das regras que proibiam matar qualquer cristão (JAKOBSSON, 2008, p. 206).

Uma consequência da Paz de Deus foi que governos locais passaram a criar regras próprias para regular as hostilidades. Pode aqui ser citado o *Landfriede* (paz pública), na Alemanha, onde certos locais não poderiam ser palco de lutas, sob pena de morte para quem desrespeitasse. Em 1103, o imperador estabeleceu um *Landfriede* de 4 (quatro) anos em todo o seu território. Essa regra visava dar maior proteção aos grupos defendidos pela Paz de Deus (JAKOBSSON, 2008, p. 206).

Outra consequência foi o surgimento dos chamados soldados de Cristo (*milites Christi*), cavaleiros que deveriam proteger seu Senhor, os pobres, as viúvas

e órfãos, e não podiam saquear ou quebrar juramentos (JAKOBSSON, 2008, p. 207).

### **7.3 Cruzadas**

Por mais paradoxal que pareça, um dos grandes acontecimentos que influenciou o desenvolvimento do direito internacional foram as cruzadas, durante os séculos XII e XIII (1096-1291). Apesar de representar um enorme desperdício de recursos, materiais e humanos, e de ter causado enorme miséria e sofrimento, vários cristãos, das mais diversas nacionalidades, se alistaram para as cruzadas. Como consequência, estimularam o comércio – principalmente na Itália - e a troca de ideias, despertaram um maior senso de unidade de interesses, até dentro do cristianismo. Também deixaram a nobreza com poucos recursos, enquanto enriqueceram reis e comerciantes, que se aproveitaram do movimento, enfraquecendo, assim, o feudalismo. Com isso, começa a surgir o ideal moderno de Nação-Estado. E por fim, o papado começa a perder força.

Pelo fato de a França ser a região com maior investimento e maior número de combatentes, o francês passou a se tornar a língua comum entre os povos.

Os combatentes, ao entrarem em contato com outros povos, culturas e religiões, começaram a se afastar das doutrinas católicas. Estas, apesar de pregarem a paz e estimularem as relações internacionais, o faziam somente dentro de seu círculo de influência, desdenhando dos povos não-europeus. Os europeus cristãos, então, passaram a estender suas relações com os não cristãos de outras regiões.

No mundo do comércio, novas moedas começavam a ser cunhadas de modo a serem aceitas tanto no mundo ocidental quanto no oriental. (CHAUVEAU, 1891, pp. 134-139; EMERTON, 1894, pp. 388-397; HERSHEY, 1911, pp. 926-927; MILMAN, 1889, Vol. IV, pp. 15-63; HARDING; HART, 1905, pp. 114-190).

## 8 INSTITUTOS LAICOS DE DIREITO INTERNACIONAL

Como visto, a Igreja Católica teve enorme influência durante a Idade Média. Porém, após o século XIII, tanto a Igreja quanto o Império entraram em declínio, abrindo espaço para o surgimento de outras instituições e movimentos internacionais (HERSHEY, 1911, p. 925).

### 8.1 Arbitragem

A arbitragem era muito comum durante a Idade Média. Reis, bispos, eminentes juristas, papas, imperadores e até cidades eram escolhidas para serem árbitros. Entretanto, passou a ser pouco utilizada após o século XVII (HERSHEY, 1911, p. 925; NYS, 1894, pp. 79-77).

### 8.2 Direito Romano

A renascença dos estudos sobre o direito romano por juristas do século XII, e a consequente publicação do Decreto de Graciano<sup>39</sup>, em 1144, e a codificação

---

<sup>39</sup> Vede CORPUS IURIS CANONICI, 1661.

do direito canônico, por meio do *Corpus Juris Civilis*<sup>40</sup>, por Gregório IX, em 1234, trouxe de volta à baila diversos institutos de direito internacional, formando uma base ao crescimento dos poderes monárquicos, na formação dos estados modernos, e desenvolvendo um sistema de jurisprudência internacional (MAINE, 1890, pp. 36-72; MAINE, 1908, pp. 78-99; WHEATON, 1845, pp. 19-35).

### 8.3 Comércio

O comércio internacional obteve enorme crescimento durante a Idade Média, principalmente nas cidades italianas, no Mediterrâneo. E as cruzadas estimularam esse crescimento (HERSHEY, 1911, p. 928).

O desejo de proteger e estender o comércio medieval levou à formação de ligas. A mais importante dessas confederações foi a Liga Hanseática (HERSHEY, 1911, p. 928). Se estendia de Londres à República de Novgorod, na Rússia, e de Tallinn, no golfo da Finlândia à Alemanha central<sup>41</sup> (LIGGIO, 2007, p. 134).

A Liga Hanseática, ou *die Hanse*<sup>42</sup>, em alemão, surgiu gradualmente da união entre as cidades alemãs com os mercadores alemães que se encontravam no exterior, e já estava totalmente formada no século XIII. Tinha como objeto a defesa comum, segurança de locomoção terrestre e marítima, resolução de lides existentes entre os membros através da mediação, além da aquisição e manutenção de privilégios comerciais em outros países. Em seu auge, a liga incluía mais de 90 cidades, interioranas e costeiras e conduzia sua própria diplomacia. Lübeck era a capital da liga, onde os congressos eram realizados e seus dados guardados (HARDING, HART, 1905, pp. 187; LIGGIO, 2007, p. 134; OPPENHEIM, 1905, p. 56).

Durante o século XIV, a liga se envolveu em uma série de guerras com a Dinamarca para defender seus interesses, e se tornou uma espécie de confederação com grande poder político, com assembleias periódicas, impostos unificados, além de forças militares e navais (HARDING, HART, 1905, pp. 188).

---

<sup>40</sup> “*Corpus Juris Civilis*” foi posteriormente compilado em 3 volumes por Paul Krueger, Theodor Mommsen, Rudolf Schoell e Wilhelm Kroll. Esse trabalho se encontra disponível de forma gratuita na internet (KROLL, SCHOELL, 1845; KRUEGER, 1906; KRUEGER, MOMMSEN, 1889).

<sup>41</sup> Mapa da Liga Hanseática, no século XV, pode ser conferido no site: <<http://www.hanse.org/en/die-hanse-historic/hanse-map/>>

<sup>42</sup> <http://www.hanse.org/de/>

Entrou em declínio a partir de 1450, com o crescimento da Dinamarca e a ascensão do poderio dos príncipes alemães, além do aumento na competição comercial. Ainda assim, durou até a guerra dos trinta anos, no século VII (HARDING, HART, 1905, pp. 188).

Teve enorme influência na promoção do comércio, na supressão da pirataria e do roubo, nos seus ideais racionalistas e libertários, além de espalhar o conforto e a conveniência a diversos povos, contribuindo, assim, para o desenvolvimento econômico, social e cultural do continente Europeu (HARDING, HART, 1905, pp. 188).

Além do mais, a liga desenvolveu sua própria versão do direito contratual (*lex mercatoria*) (REDING, 2011, p. 2).

As leis mercantis internacionais da Liga eram puramente formais. Além do mais, sua estrutura se baseava no Sacro Império Romano-Germânico, sem um governo central forte. As associações regionais tinham que consentir para adentrar a Liga. Embora a Liga exercesse certa influência sobre as demais regiões, não havia coerção para que entrassem (LIGGIO, 2007, p. 138).

Philippe Dollinger (1999, pp. xvii-xviii) declarou:

“Mas apesar de sua fraqueza estrutural e do inevitável conflito de interesses em uma associação de povoados tão diferentes e distantes entre si, a Liga Hanseática foi capaz de se sustentar por cerca de quinhentos anos. O segredo para sua longa vida não está na coerção, que teve um papel considerável nesse contexto, mas na realização de interesses comuns, que mantinha a comunidade comprometida como um todo. Esse senso de solidariedade se encontra na determinação de controlar o comércio no norte da Europa.”<sup>43</sup>

Esse corpo legal foi posteriormente adotado por outros povos e ainda influenciou as obras de Grotius, Puffendorf, Locke, Montesquieu e Berman, sobre o direito internacional (DOLLINGER, 1999, p. 15; LIGGIO, 2007, p. 137).

## 8.4 Pensamento

---

<sup>43</sup> “But in spite of these structural weaknesses and the conflicting interests inevitable in an association of towns so different and so distant from one another, the Hansa was able to hold its own for nearly five hundred years. The secret of its long life is to be found not in coercion, which played no appreciable role, but in the realization of common interests which bound the members of the community together. This sense of solidarity was founded on the determination to control the commerce of northern Europe.”

Não só de teólogos viveu o pensamento medieval. Um grande pensador que escreveu sobre o direito internacional é Dante de Alighieri.

Dante defendia uma comunidade internacional, onde houvesse um estado de paz e tranquilidade, através de uma espécie de império universal, pronto para intervir em locais como o norte italiano, a fim de pacificar a região. Em seu pensamento, resgatava a noção existente em Roma, do imperador como *dominus mundi* (KOSKENNIEMI, 2011, p. 6). Em sua obra “De Monarchia”, escreveu:

“Toda concordância depende da unidade de vontades; a humanidade é, em seu melhor, uma espécie de concordância. Pois o homem é, em seu ideal, uma concordância de corpo e alma, e do mesmo modo são a casa, a cidade e o reino, e ainda a humanidade como um todo. Assim, a raça humana, em sua disposição perfeita, é dependente da unidade de vontades. Mas esse estado de harmonia é impossível, salvo se uma vontade dominar e guiar todas as outras a uma unidade, pois como ensina o Filósofo, em seu último livro de *Nicomano*, a vontade dos mortais necessita de um guia para que possa se deleitar dos prazeres da juventude. Nem é essa vontade dominante uma possibilidade, salvo se for de um príncipe, cuja determinação dominará e guiará a vontade de todos.”<sup>44</sup> (ALIGHIERI, 1904, p. 58)

E complementa, narrando que “a raça humana se torna uníssona quando todos estão juntos e unidos, um estado que é manifestamente impossível a menos que a humanidade como um todo se sujeite e um monarca”<sup>45</sup> (ALIGHIERI, 1904, p. 26).

Com esse modo de pensar, incentivava a cooperação internacional para a formação de um estado único, que a todos governaria.

---

<sup>44</sup> “All concord depends upon unity in wills; mankind at its best is a concord of a certain kind. For just as one man at his best in body and spirit is a concord of a certain kind,” and as a household, a city, and a kingdom is likewise a concord, so it is with mankind in its totality. Therefore the human race for its best disposition is dependent on unity in wills. But this state of concord is impossible unless one will dominates and guides all others into unity, for as the Philosopher teaches in the last book to *Nicomachus*, mortal wills need directing because of the alluring delights of youth? Nor is this directing will a possibility unless there is one common Prince whose will may dominate and guide the wills of all others.”

<sup>45</sup> “the human race is most one when all are united together, a state which is manifestly impossible unless humanity as a whole becomes subject to one Prince”

## 9 CONCLUSÃO

Apesar do uso do termo “direito internacional”, o direito das nações na antiguidade não buscava proteger certos recursos ou o avanço de algum posicionamento filosófico ou ideológico. Seu objetivo era a promoção e manutenção da ordem. E isso refletia o pensamento da época. As regras das relações interestatais na Idade Antiga transformaram particularismos em cooperação. A amizade era alcançada através da troca de práticas de hospitalidade nas instituições diplomáticas. No mesmo sentido, o estado antigo se tornava tolerante por meio de regras que permitiam a movimentação de pessoas, bens e serviços, além das fronteiras. A confiança era construída através de rituais e formalidades de se fazer fé através de tratados e alianças. Por fim, a contenção na atividade bélica era uma preocupação dos estados na antiguidade mesmo em tempos de guerra, em razão de interesses pessoais e da preocupação com a ordem (BEDERMAN, 2001, p. 279).

Desse modo, embora corriqueiramente a sistematização de um direito internacional apresente com aporte fático os Tratados de Paz de Vestefália, inúmeros são os indícios no sentido de que as relações entre os estados já sofriam, na idade antiga, com uma série de limitações voluntárias e não-voluntárias. As normas de direito internacional iniciaram-se com grande referência à religião, tanto no fundamento de sua obrigatoriedade quanto nas sanções decorrentes de seu descumprimento. Mas isso não afastava o caráter normativo das regras internacionais, pois contribuíram para sua ampla admissão e constituíram sanções fortes o suficiente para reforçar seu cumprimento. A sanção religiosa era uma fonte completamente legítima para regular a atuação do estado, acrescentando poder às sanções legais. A natureza jurídica de tais regras é atestada em razão do fato dos estados terem a consciência de estarem presos a elas e pelo pensamento de que sua observância é justa, ao passo que sua violação é injusta e punível

(PHILLIPSON, 1911, pp. 51 e 271). Com o tempo, a religião passou a ser parcialmente rejeitada nas relações internacionais (BEDERMAN, 2001, p. 50), dando espaço à razão.

Ademais, há de se enaltecer a importância das relações diplomáticas no mundo antigo. Suas regras básicas eram respeitadas por quase todos os estados durante os períodos da antiguidade descritos neste artigo, além de permanecerem consistentes por todo o mundo antigo. A universalidade do direito diplomático era um sinal de seu sucesso (BEDERMAN, 2001, p. 93). E esse foi um ponto crucial na prática internacional, pois era um grande demonstrativo da visão de que os estados tinham uns aos outros como sendo igualmente soberanos (BEDERMAN, 2001, p. 94).

O dever do anfitrião de proteger os enviados e sua inviolabilidade era assunto sério (BEDERMAN, 2001, p. 118). Os romanos, por exemplo, possuíam uma preocupação especial com assuntos diplomáticos, acreditando que a um embaixador de um aliado não poderia ser negada a palavra. E mais, acreditavam que isso era um dever imposto pelo direito das nações (BEDERMAN, 2001, p. 104).

A diplomacia não era algo periódico, sendo que nações tinham por objetivo a paz e a cooperação permanentes, com o estreitamento de laços de amizade.

Além disso, inúmeros institutos regulamentados pelo direito internacional, como a *proxenia* e a *asylia* demonstram o grau de complexidade na relação entre os estados e entre seus povos.

Os povos antigos se preocupavam muito com a construção dos termos dos tratados para que fossem verdadeiramente recíprocos e reconhecidos como igualmente vinculantes entre as partes. Era forte a ideia de que a reciprocidade era algo inerente aos tratados.

Não obstante, os povos antigos desenvolveram um complexo sistema para a formulação de tratados. Os documentos possuíam uma forma unificada; técnicas próprias de escrita; línguas “universalmente aceitas”, que variavam de acordo com a região e a época; respeitavam certos rituais e formalidades; eram solenes; traziam penalidades para a parte que o descumprisse; eram depositados em locais apropriados; e, muitas vezes, deviam ser renovados com o tempo. Não só a cártula era desenvolvida, mas também seu objeto. Os tratados internacionais versavam sobre as mais diversas matérias, como circulação de pessoas, bens e

serviços, imunidades diplomáticas, regras sobre a condução de guerras, normas tributárias, comerciais, territoriais, políticas.

Os gregos desenvolveram as regras concernentes às hostilidades, a ponto de proibir o uso de certos tipos de armas em batalha e a criar imunidades de guerra. Desenvolveram o ideal de neutralidade e criaram diversos institutos para lidar com os estrangeiros.

Os romanos lidaram com o direito das nações de forma legalista, baseando todas as suas ações no direito, inclusive em casos de guerra, que necessitavam de uma justa causa, e serem conduzidas de forma a não ferirem o *ius gentium*.

As relações internacionais não se restringiam somente ao mundo ocidental. Um bom exemplo disso era a Índia, que igualmente desenvolvia atividades diplomáticas e impunha limites às guerras.

A diplomacia era por eles visto como um ponto sensível e, portanto, de extrema importância ao estado, vez que o embaixador representaria o monarca e por ele realizaria tratados e negociaria com os demais soberanos (THE ORDINANCES, Lecture VII, N° 63-68).

Já no concernente à guerra, as regras bélicas contidas no Código de Manu mostravam grande apreço aos direitos da humanidade. Tal respeito à pessoa humana pode ser bem visto no modo em que eram tratados os povos inimigos durante as hostilidades

Com a queda do Império Romano e o advento da Idade Média, a Europa se reordenou política e socialmente. O feudalismo moldou essa sociedade, que passou a ter feudos agindo praticamente como entes soberanos, que tanto iam para a guerra quanto celebravam tratados e reconheciam normas maiores de direito internacional, como as concernentes à condução de hostilidades.

Nesse contexto, a Igreja Católica, na busca de seus interesses, se enveredou no ramo do direito e tomou a dianteira no tocante ao direito entre nações, tendo papel importante na pacificação da Europa em seu âmbito interno. No campo filosófico, a Igreja fomentou a busca da limitação à guerra, moldando a tradição da guerra justa, que perdura até os tempos atuais. No campo do direito, em si, através da Paz de Deus e da Trégua de Deus, os católicos desenvolveram as regras pré-existentes de imunidades e criaram locais de refúgio, além de limitar os locais, a duração e os modos de condução das hostilidades.

A Igreja, outrossim, deu início às cruzadas, que intensificaram os movimentos humanistas da Europa e deram um tom mais laico ao direito internacional. Além do mais, tal movimento contribuiu para a desestruturação do sistema feudal, levando a Europa ao modelo atual de Estado-nação.

O comércio, a partir de então, passou a ser o ponto principal do direito internacional à época. A Liga Hanseática é exemplo de uma organização supranacional, que visava incentivar o livre comércio entre os mais longínquos pontos da Europa, e que, de tão grande e organizada, tinha poder suficiente para enfrentar governos e estados. Construiu seu direito contratual e serviu de base para as futuras leis comerciais a vigerem na Europa, incentivou a facilitação da circulação de pessoas, bens e serviços entre nações e possuía seu próprio sistema tributário, além de diversos acordos com os governantes do continente.

Seja para a satisfação dos interesses de instituições internacionais, como a Igreja, ou para a satisfação de interesses econômicos, políticos ou locais, a Idade Média foi marcada por inúmeros tratados que moldaram as relações internacionais até chegarmos às grandes obras de Puffendorf e Grotius, ou a grandes marcos, como o Tratado de Vestefália.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADREVALD, et. al. **Les Miracles de Saint Benoit**. Paris: Eugène de Certain, 1858.

AGO, Roberto. **The First International Communities in the Mediterranean World**. British Yearbook of International Law, 1982. Nº 53.

ALIGHIERI, Dante. **De Monarchia**. Traduzido por Aurelia Henry. Cambridge: The Riverside Press, 1904.

AQUINO, Tomás de. **Summa Theologica**. Disponível em: <<http://www.ccel.org/ccel/aquinas/summa>>. Acesso em: 17 de outubro de 2014.

BAUSLAUGH, Robert A. **The Concept of Neutrality in Classical Greece**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1991.

BEDERMAN, David J. **International Law in Antiquity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

BÍBLIA SAGRADA: Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1991.

CÍCERO, Marco Túlio. **De Officiis**. Traduzido por Walter Miller. Londres: Willian Heinemann, 1928.

\_\_\_\_\_. **De Re Publica**. Traduzida por G. W. Featherstonhaugh. Nova York: G. & C. Carvill, 1829.

\_\_\_\_\_. **The Treatises of M. T. Cicero: On the Nature of the Gods; On Divination; On Fate; On the Republic; On the Laws; and On the Standing for the Consulship**. Traduzido por Charles Duke Yonge. Londres: Henry G. Bohn, 1853.

CHARLES, J. Daryl. **Just-War Moral Reflexion, the Christian, and Civil Society**. Estados Unidos da América: Evangelical Theological Society, 2005. Journal of the Evangelical Theological Society, Vol. 48, Nº 03.

CHAUVEAU, M. Émile. **Le Droit des Gens ou Droit International Public – Introduction**. Paris: Arthur Rousseau, 1891.

CONLEY, Hampton P. **A History of Camouflage, Concealment and Deception**. Alabama: Air University – United States Air Force, 1988.

CORPUS IURIS CANONICI, anotações de Antonio Naldi. Lyon: Laurentii Anisson, 1661. Vol. 1.

DOLLINGER, Philippe. **The German Hansa**. Traduzido por Macmillan & Co. Ltd. Londres: Routledge/Thoemmes Press, 1999. The Emergence of International Business 1200-1800, Vol. 1. Disponível em: <[http://books.google.ca/books?id=jbompf7OyYwC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.ca/books?id=jbompf7OyYwC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 04 de outubro de 2014.

DUNCAN, Bruce. **What the Just War Tradition has to offer today**. Coogee: Australian Province of the Missionaries of the Sacred Heart, 2003. Compass, Vol. 37, Nº 2. Disponível em: <<http://compassreview.org/winter03/7.html>>. Acesso em: 14 de outubro de 2014.

EDWARDS, I. E. S. et al. **The Cambridge Ancient History – History of the Middle East and the Aegean Region c. 1800 – 1380 B.C.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006a. Vol. 2, Part 1, 3<sup>a</sup> Ed.

\_\_\_\_\_. **The Cambridge Ancient History – History of the Middle East and the Aegean Region c. 1380 – 1000 B.C.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006b. Vol. 2, Part 2, 3<sup>a</sup> Ed.

\_\_\_\_\_. **The Cambridge Ancient History – The Assyrian and Babylonian Empires and other States of the Near East, from the Eighth to the Sixth Centuries B.C.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006c. Vol. 3, Part 2, 2<sup>a</sup> Ed.

EHRENBERG, Victor. **The Greek State.** Nova York: Barnes & Noble, 1960.

EMERTON, Ephraim. **Mediæval Europe.** Boston: 1894.

ÉSQUINES. **The Speeches.** Traduzido por Charles Darwin Adams. Londres: William Heinemann, 1919.

GERGEN, Thomas. **The Peace of God and its legal practice in the Eleventh Century.** Cuadernos de Historia del Derecho, Norteamérica, 2002. Vol. 9. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/CUHD/article/view/CUHD0202110011A/19999>>. Acesso em: 23 de Agosto de 2014.

GOMES, Keith J. **An Intellectual Genealogy of the Just War: A Survey of Christian Political Thought on the Justification of Warfare.** Virginia: Small Wars Foundation, 2008. Small Wars Journal, Agosto de 2008.

HALICARNASSO, Heródoto de. **Histories.** Traduzido por G. C. Macaulay. Londres e Nova York: MacMillan, 1890. Disponível em: <<http://www.sacred-texts.com/cla/hh/index.htm>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

HARDING, Samuel Bannister; HART, Albert Bushnell. **Essentials in Mediæval and Modern History (from Charlemagne to the Present Day)**. Nova York, Cincinnati e Chicago: American Book Company, 1905.

HENDERSON, Ernest F. **Select Historical Documents of the Middle Ages**. Londres: George Bell and Sons, 1903.

HERMAN, Gabriel. **Ritualised friendship and the Greek City**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

HERSHEY, Amos S. **The History of International Relations During Antiquity and the Middle Ages**. Nova York: The International Society of International Law, 1911. *The American Journal of International Law*, Vol. 5, Nº 4.

HIPONA, Agostinho de. **De Civitate Dei**. Traduzido por John Healey. Edinburgo: John Grant, 1909. Vol. 2.

HOMERO. **Odisseia**. Traduzida por Manoel Odorico Mendes. São Paulo: eBooksBrasil. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/odisseiap.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2014.

JAKOBSSON, Sverrir. **The Peace of God in Iceland in the 12<sup>th</sup> and 13<sup>th</sup> centuries**. Prague: Pavel Krafl, 2008. *Sacri canones servandi sunt ius canonicum et status ecclesiae saeculis XIII-XV – Opera Instituti historici Pragae, Series C – Miscellanea*, Vol. 19.

JUSTINIANO. **The Digest of Justinian**. Traduzido por Charles Henry Monro. Cambridge: Cambridge University Press, 1904. Vol. 1.

KOSIOL, Geoffrey G. **Monks, Feuds, and the Making of Peace in Eleventh-Century Flanders**. Berghahn Books, 1987. *Historical Reflections / Réflexions Historiques*, Vol. 14, Nº 3. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/23232413?uid=3737664&uid=2&uid=4&sid=21104555666687>>. Acesso em: 24 de Agosto de 2014.

KOSKENNIEMI, Marti. **“International Community” From Dante To Vattel**. Leiden: Nijhoff, 2011. Capítulo do livro “Vattel’s International Law in a XXIst Century Perspective”, ed. por Vincent Chetail e Peter Haggemacher.

KROLL, Guilelmus; SCHOELL, Rudolfus. **Corpus Juris Civilis, Vol. 3 – Novellae et Opus Schoellii Morte Interceptum**. Berlim: Weidmann, 1845. Disponível em: <<https://archive.org/details/corpusiuriscivil03krueuoft>>. Acesso em: 13 de setembro de 2014.

KRUEGER, Paulus. **Corpus Juris Civilis, Vol. 2 – Codex Iustinianus**. Berlim: Weidmann, 1906, 8ª Ed. Disponível em: <<https://archive.org/details/corpusiuriscivi01krolgoog>>. Acesso em: 13 de setembro de 2014.

KRUEGER, Paulus; MOMMSEN, Theodorus. **Corpus Juris Civilis, Vol. 1 – Institutiones et Digesta**. Berlim: Weidmann, 1889. 5ª Ed. Disponível em: <<https://archive.org/details/corpusjuriscivil01krueuoft>>. Acesso em: 13 de setembro de 2014.

LANGDON, Stephen; GARDINER, Alan H. **The Treaty of Alliance between Hattusili, King of the Hittites, and the Pharaoh Ramesses II of Egypt**. Londres: The Egypt Exploration Fund, 1920. *The Journal of Egyptian Archaeology*, Vol. 6.

LAURENT, François. **Histoire du Droit des Gens et des Relations Internationales**. Paris: Dentu, 1850. Vol. 2.

LEECH, H. Brougham. **An Essay on Ancient International Law**. Dublin: University Press, 1877.

LIGGIO, Leonard P. **The Hanseatic League and Freedom of Trade**. Hartford: The Association of Private Enterprise Education, 2007. *Journal of Private Enterprise*, Vol. 23, Nº 1.

LÍVIO, Tito. **History of Rome**. Traduzido por Canon Roberts. Londres: J. M. Dent & Sons Ltd., 1905.

LORTON, David. **The Juridical Terminology of International Relations in Egyptian Texts Trough Dyn. XVIII**. Baltimore: Johns Hopkins university Press, 1974. Disponível em: <<http://search.library.wisc.edu/catalog/ocm00745859>>. Acesso em: 27 de abril de 2014.

MAINE, Sir Henry Sumner. **Ancient Law: Its Connections with the Early History of Society and its Relation to Modern Ideas**. Londres: John Murray, 1908. Cheap Edition.

\_\_\_\_\_. **International Law**. Londres: John Murray, 1890.

MATTHAEI, Louise E. **The Place of Arbitration and Mediation in Ancient Systems of International Ethics**. Londres: David Nutt, 1908. The Classical Quarterly, vol. 2, nº 4.

MCCARTHY, Dennis J. **Treaty and Covenant: A Study in Form in the Ancient Oriental Documents and in the Old Testament**. Roma: Analecta Biblica 21 – A, Pontifical Biblical Institute, 1963. Disponível em: <<http://books.google.com.et/books?hl=pt-BR&id=uVgOAQAIAAJ&focus=searchwithinvolume&q=Assyria+did+not+treat%2C+it+conquered>>. Acesso em: 27 de abril de 2014.

MEDENHALL, George E. **Law and Covenant in Israel and the Ancient Near East**. Pittsburgh: The Biblical Archaeologist, 1954. Vol. XVII, Nº 3. Disponível em: <[http://home.earthlink.net/~cadman777/Law\\_Cov\\_Mendenhall\\_TITLE.htm](http://home.earthlink.net/~cadman777/Law_Cov_Mendenhall_TITLE.htm)>. Acesso em: 27 de abril de 2014.

MILMAN, Henry Hart. **History of Latin Christianity: Including that of The Popes to the Pontificate of Nicolas V**. Nova York: A. C. Armstrong and Son, 1889. Vols. III, IV.

MONSABERT, Dom P. de. **Chartes et Documents pour Servir a L'Histoire de L'Abbaye de Charroux**. Poitiers: Société Française D'Imprimerie et de Librairie, 1910. Archives Historiques du Poitou XXXIX.

NESTE, Berit Van. **Cicero and St. Augustine's Just War Theory: Classical Influences on a Christian Idea**. Tampa: University of South Florida, 2006.

NYS, Ernest. **Les Origines du Droit International**. Paris: Thorin & Fils, 1894.

OPPENHEIM, Lassa F. L. **International Law: A Treatise**. Londres: Longmans, Green and Co., 1905. Vol. 1.

PAULO, João, II. **Catecismo da Igreja Católica**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1997. Disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/cathechism\\_po/index\\_new/prima-pagina-cic\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/prima-pagina-cic_po.html)>. Acesso em: 16 de outubro de 2014.

PAVLISCHEK, Keith. **Reinhold Niebuhr, Christian Realism, and Just War Theory - A Critique**. Disponível em: <[http://www.eppc.org/docLib/20080205\\_palpatterson03.pdf](http://www.eppc.org/docLib/20080205_palpatterson03.pdf)>. Acesso em: 14 de outubro de 2014.

PETERSSON, Torsten. **Cicero: A Biography**. Berkeley: University of California Press, 1920.

PHILLIPSON; Coleman. **The International Law and Custom of Ancient Greece and Rome**. Londres: Macmillan and Co., Limited, 1911. Vol. 1.

POLÍBIO. **The Histories**. Traduzido por W. R. Paton. Cambridge: Harvard University Press. Loeb Classical Library, 1922a, vol. 1. Disponível em: <<http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Polybius/home.html>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **The Histories**. Traduzido por W. R. Paton. Cambridge: Harvard University Press. Loeb Classical Library, 1922b, vol. 2. Disponível em:

<<http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Polybius/home.html>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **The Histories**. Traduzido por W. R. Paton. Cambridge: Harvard University Press. Loeb Classical Library, 1923c, vol. 4. Disponível em: <<http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Polybius/home.html>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

PLUTARCO. **Lives**. Traduzido por Bernadotte Perrin. Cambridge: Harvard University Press, 1914. Loeb Classical Library. Vol. 1. Disponível em: <<http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Plutarch/Lives/home.html>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Moralia**. Traduzido por Frank Cole Babbitt. Cambridge: Harvard University Press, 1962. Vol. 2.

REDING, Viviane. **Opening trade and opportunities: From the Hanseatic League to European Contract Law**. Discurso 11/539 do encontro informal do Conselho dos Ministros da Justiça da União Europeia, ocorrida em Sopot, Polônia, em 19 de julho de 2011.

ROMA, Hipólito de. **The Apostolic Tradition**. Traduzido por Burton Scott Easton. Ann Arbor: Cushing-Malloy, Inc., 1962.

SICULUS, Diodorus. **Bibliotheca Historica**. Traduzido por F. R. Walton. Cambridge: Harvard University Press, 1957a. Loeb Classical Library, vol. 7. Disponível em: <[http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Diodorus\\_Siculus/home.html](http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Diodorus_Siculus/home.html)>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Bibliotheca Historica**. Traduzido por F. R. Walton. Cambridge: Harvard University Press, 1957b. Loeb Classical Library, vol. 11. Disponível em: <[http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Diodorus\\_Siculus/home.html](http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Diodorus_Siculus/home.html)>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

THE ORDINANCES of Manu. Traduzido por Arthur Coke Burnell e Edward W. Hopkins. Londres: Trübner & Co., 1884.

THOMPSON, J. A. **The Ancient Near Eastern Treaties and the Old Testament.** Londres: The Tyndale Press., 1964. The Tyndale Lecture in Biblical Archaeology.

TISSOT, **Des roxénies grecques et de leur analogie avec les institutions consulaires modernes.** Dijon: Rabutot, 1836.

TOD, Marcus Niebuhr. **A Selection of Greek Historical Inscriptions.** Oxford: Clarendon Press, 1948. Vol. 2. Disponível em: <<http://quod.lib.umich.edu/g/genpub/AFE6703.0002.001?view=toc>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **International Arbitration Amongst the Greeks.** Oxford: Clarendon Press, 1913.

TUCÍDIDES. **History of the Peloponnesian War.** Traduzido por William Smith. Cambridge: Harvard University Press, 1958a. Vol. 2.

\_\_\_\_\_. **History of the Peloponnesian War.** Traduzido por William Smith. Cambridge: Harvard University Press, 1959b. Vol. 3.

VIGFUSSON, Gudbrand. **Sturlunga Saga.** Oxford: Clarendon Press, 1878.

WALBANK, F. W. **A Historical Commentary on Polybius.** Oxford: Clarendon Press, 1967. Vol. 2.

WALKER, Thomas Alfred. **A History of the Law of Nations.** Cambridge: Cambridge University Press, 1899. Vol. 1.

WALLACE-HADRILL, J. M. **The Bloodfeud of the Franks.** Manchester: John Rylands University Library, 1959. Bulletin of the John Rylands Library, Vol. 41, Nº 2.

WARDOUR, Lord Arundell. **Tradition Principally with Reference to Mythology and the Law of Nations**. Londres: Burns, Oats & Company, 1872.

WATKIN, William Ward. **The Middle Ages: The Approach to the Truce of God**. Houston: The Rice Institute, 1942. The Rice institute Pamphlet, Vol. 29, N° 4.

WEIL, Prosper. **Le Judaïsme et le développement du droit international**. Leida: A. W. Sijthoff, 1978.

WHEATON, Henry. **History of the Law of Nations in Europe and America – From the Earliest Times to the Treaty of Washington, 1842**. Nova York: Gould, Banks and Co., 1845.

WHEELER, Everett L. **Sophistic Interpretations and Greek Treaties**. Durham: Duke University, 1984. Greek, Roman and Byzantine Studies, vol. 25, n° 03.

WILLEMS, Katherine E. **Constantine and Christianity: The Formation of the Christian State Church**. Sudbury: The Concord Review, Inc., 1993. The Concord Review, Vol. 4.

WISEMAN, D. J. **The Vassal-Treaties of Esarhaddon**. Londres: British School of Archaeology in Iraq, 1958.

XENOFONTE. **The Complete Works**. Traduzido por Ashley Cooper et al. Filadélfia: Thomas Wardle, 1845.